



DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 22/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5379

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/10/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 05 de novembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001817-7**RECORRENTE: YANO LEAL PEREIRA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000.14.000573-7****AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ****PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO****RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁ****ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS Nº 0000.14.000576-0****AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ****ADVOGADAS: DRª OCIONE FERREIRA DA SILVA E OUTRA****RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAI RR****ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA DA SILVA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001549-6****IMPETRANTE: RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.089187-0****RECORRENTE: ROMULO HARLEY DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da Procuradoria-Geral do Estado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000295-9**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****AGRAVADO: SPA TERRAPLANAGEM LTDA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da Procuradoria-Geral do Estado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001458-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADA: EVA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

FINALIDADE: Intimação da Procuradoria-Geral do Estado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.102127-6
RECORRENTE: LIANDRO BARROSO EVANGELISTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da Procuradoria-Geral do Estado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente de 22/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000421-9
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MJ GONÇALVES DE OLIVEIRA ME
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 89/94.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 36/37.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902969-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RECORRIDO: JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 460/464.

O recorrente alega (fls. 467/482), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 37, I da Constituição Federal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 486/495, pugnando pelo não provimento. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000150-4
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: IZABEL SALAZAR ROCHA JANSEM
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 14/18.
A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 41/42.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

O Recurso também não pode ser admitido pela ausência de prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718859-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: GLEDISON HYSNAID MESQUITA DA COSTA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 80/85.

O recorrente alega (fls. 90/99), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão do fl. 104.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001301-6
RECORRENTE: MARTA CECÍLIA MOTA DE MACEDO HENCHEN
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MARTA CECÍLIA MOTA DE MACEDO HENCHEN, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 307/400. A recorrente (fls. 406/417), alega que houve violação ao art. 145 do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 447/452, pugnando pelo não provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001753-4
AUTOR: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO
ASSUNTO: SOLICITA APOSENTADORIA INTEGRAL

DECISÃO

1. Sem embargo ao teor da certidão de fl. 94 destes autos, considerando o relatado no Procedimento Administrativo nº 12.979/2014 (apenso), notadamente a manifestação da Chefe da Divisão de Cálculos e Pagamentos (fl. 08), autorizo, de imediato, o pagamento da parcela incontroversa referente as verbas indenizatórias do magistrado aposentado, no valor de R\$135.814,63 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos).
2. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para efetivação do pagamento por meio de folha suplementar.
3. Em seguida, tendo em vista o acórdão de fls. 55/62, determino o envio dos autos ao Relator, Des. Almiro Padilha, para que seja analisado e submetido ao Tribunal Pleno o requerimento de fls. 74/92, no qual o magistrado aposentado informa que continuará a receber seus proventos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e solicita o acúmulo da percepção da aposentadoria integral no cargo de Desembargador do Estado de Roraima.
4. Por fim, voltem-me para deliberar sobre a reposição/parcelamento objeto do procedimento apenso.
5. Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116690-7
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por BOA VISTA ENERGIA S/A com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 270/282), alega que houve afronta ao § 2º do art. 5º da Medida Provisória n.º 1531. Já no recurso extraordinário (fls. 297/307) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 150, IV da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 319/332 e 334/344.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920006-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDA: ROSIMAR FIGUEIREDO SANTOS

ADVOGADA: DR^a MARLENE MOREIRA ELIAS

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 192/194.

No recurso extraordinário (fls. 197/217) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 5º, LIV e LV e 37, § 6º da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 218/235) alega que houve afronta aos arts. 884, 944 e 945 do Código Civil. Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 339v às fls. 804/813 e 814/820. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I-DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo

regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min.RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920367-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RECORRIDA: AURICELLE CALHEIROS PENA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 477/482v), alega que houve afronta ao art. 535, I do Código de Processo Civil. Já no recurso extraordinário (fls. 484/492v) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 37, I e II da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 498/505 e 507/512.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921854-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: DEUSDETE COELHO FILHO

ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 207/219), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 220/231) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 237/241v e 243/248v.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719045-1

RECORRENTE: ADIR ARANTES DE ARAÚJO

ADVOGADAS: DR^a RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por ADIR ARANTES DE ARAÚJO com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 125/137), alega que houve afronta aos arts. 535, II do Código de Processo Civil e ao art. 100 da Lei n.º 8.112/90.

Já no recurso extraordinário (fls. 158/172) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 14 e 15 da ADCT.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.
Foram ofertadas contrarrazões às fls. 183/193 e 195/208.
É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706710-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: SANDRA ALVES DIONÍSIO
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 115/118.

O recorrente alega (fls. 122/130), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 473 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 134.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001570-2
RECORRENTE: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 370/370.

O Recorrente alega (fls. 377/403), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 488/499, pugnando pelo não provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) e a Guia de Arrecadação Judiciária que fazem referência à interposição do recurso especial. O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.-Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial. Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000914-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

RECORRIDA: MARA BEATRIZ PEIXOTO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 08/09. No Recurso Extraordinário alega que houve afronta aos arts. 22, I e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Já no Recurso Especial alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 154, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 63.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356.

2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescentados.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO IMPROVIDO. – A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

– A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

– Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescentados.

No caso, o Recorrente alega que o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal estaria contrariando o art. 22, I, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa e, portanto, incabível o Recurso Extraordinário. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA.

1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescidos.

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes". (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescidos.

II – DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726410-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: LEIDIANE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 109/114.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- c) não é possível restituição nem compensação de valores;
- d) a multa cominatória é excessiva.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 145/146.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, que a intenção da ora Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001346-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDA: AURIENE BATALHA REIS

ADVOGADOS: DR^a ANGELA DI MANSO E OUTRO

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 737/739.

O recorrente alega (fls. 742/753), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e arts. 293, 535, II e 743, I, ambos do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 759.
É o relatório.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184413-5
1º RECORRENTE/2º RECORRIDA: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: DR. HERBERT RICARDO LEAL DE SOUZA
1º RECORRENTE/2º RECORRIDA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA e EDITORA BOA VISTA LTDA, ambos com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

No 1º recurso especial, a recorrente (fls. 440/452) alega que houve afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Já no 2º recurso especial, o recorrente (fls. 468 /477) não indica o artigo que entende ter sido violado, mas alega que houve dissídio jurisprudencial.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos respectivos recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 495/501 e 505/512, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I – DO RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE

Não se pode conhecer o primeiro recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ademais, diante do dissídio jurisprudencial, a fundamentação do recurso limita-se a transcrição de ementas. Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, a recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescentados.

II- DO RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE

O segundo recurso, está tempestivo, todavia, também não pode ser admitido. Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescentados.

Além disso, o recurso encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso em tela, o recorrente não menciona artigo de lei federal para embasar sua fundamentação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no REsp 1432383 / GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/06/2014, Dje 01/08/2014. (Grifos acrescentados).

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917858-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 150/152.

O recorrente alega (fls. 155/161), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 944 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 165v.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708606-3
RECORRENTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: RAFAEL CHEVITARESE GERAIDINE DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DR^a GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEXEIRA E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 412/414v. O Recorrente alega (fls. 418/468), em síntese, que o acórdão merece reforma.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 488/517.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescentados. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700492-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: NEIRTON BARROS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 100/104.

O Recorrente alega (fls. 107/121), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 126/130, pugnando pelo não provimento. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário não deve ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"E MENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO".

4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF-RE 788236 / RR. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 08/04/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14. 000688-3

RECORRENTES: OSCAR MAGGI E OUTRA

ADVOGADOS: DRª JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM E OUTRO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO

OSCAR MAGGI E MÔNICA FRANCCESCHI GONZAGA MAGGI, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 29/33v.

O recorrente alega (fls. 37/49), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 514, III do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 62.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081874-1
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ERAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por BOA VISTA ENERGIA S/A com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 298/310), alega que houve afronta ao § 2º do art. 5º da Medida Provisória n.º 1531. Já no recurso extraordinário (fls. 341/351) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 150, IV da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 387/397 e 399/414.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727551-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: JOSÉ COELHO DA COSTA

ADVOGADA: DR^a DÉBORA MARA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804733-6
RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JEFFERSON FIDELIS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 183, intime-se a Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705996-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: ALCIDÉLIA ABREU DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



EM ALUSÃO AO
#OUTUBROROSA
O PORTAL ONLINE
E AS REDES SOCIAIS
GANHAM NOVA COR

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000193-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GINO SÉRGIO DE SOUSA FALCÃO
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADA: DRª SANDRA MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002445-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706905-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013446-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222674-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENIS DA COSTA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005124-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADA: ANA VICTÓRIA ASCANIO NARANJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001002-8 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR RODRIGO ABUD PAMPANELLI E OUTROS
RÉU: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR EDMILSON LOPES DA SILVA
VOTO-VISTA: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONSOANTE O ARTIGO 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A SENTENÇA DE MÉRITO, TRANSITADA EM JULGADO, PODE SER RESCINDIDA QUANDO FUNDADA EM ERRO DE FATO, RESULTANTE DE ATOS OU DE DOCUMENTOS DA CAUSA - A AÇÃO RESCISÓRIA É VIA CORRETA PARA REVERTER ERRO DE FATO OCORRIDO, EM RAZÃO DA CONTAGEM DE PRAZO EQUIVOCADA - PRELIMINAR A COLHIDA, NÃO PARA EXTINGUIR A AÇÃO RESCISÓRIA, MAS PARA QUE HAJA O SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO MÉRITO POR ESTE TRIBUNAL.

1. No voto o Douto Desembargador Relator arguiu preliminar de ofício, compreendendo nulidade absoluta do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 0010.06.132419-9. Asseverou que "[...] Após a prolação da sentença (fls. 822/832), ambas as partes (autor e réu) apresentaram recurso de apelação. Prosseguiu a Eminent Relatoria que "[...] os apelos foram admitidos pelo Juízo de origem. Com efeito, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4344 em 25/06/2010 (sexta-feira) e publicada em 26/06/2010 (sábado). Tratando-se de dia não útil, a publicação foi prorrogada para 28/06/2010 (segunda-feira), conforme art. 184, § 1.º do CPC. Sendo a sentença publicada em 28/06/2010 (segunda-feira), o 1º dia do prazo recursal seria 29/06/2010 (terça-feira). Entretanto, não houve expediente forense, posto que o dia 29/JUNHO não é considerado útil na capital (Festa de São Pedro), de modo que o lo dia do prazo recursal restou prorrogado para 30/06/2010 (quarta-feira). Nesse contexto, o lo dia do prazo recursal foi 30/06/2010 (quarta-feira) e o último 14/07/2010 (quarta-feira) exatamente o dia em que a VIACÃO CIDADE e SANDRO SALGADO PEREIRA protocolizaram a apelação cível (fl. 847,v.). Entretanto, ao subirem para esta Corte, os autos foram distribuídos para o eminente Des. Gursen De Miranda (Relator) que, em seu voto, deixou de conhecer o recurso da parte Autora por intempestividade, julgando, tão somente, o recurso da parte Ré (fls. 833/839, Volume V) [...]". Assim, compreendeu o Relator da Ação Rescisória que "[...] se há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, há ato nulo, não se podendo atribuir o efeito jurídico e, muito menos, de coisa julgada material [...]". (sem grifos no original)

2. Observou, ainda, que o acórdão julgado foi omissivo quando do não conhecimento da Apelação da parte Autora, tratando somente do recurso de ré. Dessarte, o Relator levantou questão de ordem para anular, ex officio, o Acórdão de fl. 902, eis que deixou de conhecer e examinar a apelação interposta pela empresa Autora e, no mesmo ato, julgou extinto o processo da ação rescisória sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

3. Com fito de apaziguar possíveis questionamentos sobre o presente feito cível, esta Relatoria Designada pediu vistas dos autos, para analisar aspectos jurídicos que reputou de extrema relevância, quais sejam, se a contagem equivocada do prazo do recurso de Apelação subsumi-se aos incisos do artigo 485, do Código de Processo Civil e, se seria o caso de extinção da Ação Rescisória, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (?).

4. Consoante o artigo 485, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (CPC: 485, IX)". (sem grifos no original)

5. O Código de Ritos dispõe no artigo 490, que será indeferida a petição da Ação Rescisória, nos casos previstos no artigo 295, do mesmo Codex, qual seja, as mesmas exigências da petição inicial; e, quando não efetuado o depósito, referente às custas judiciais, exigido pelo Art. 488, inciso II, do CPC. Complementando, o artigo 487, do mesmo Código de Processo, traz o rol dos legitimados para propor a ação, sendo eles: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei. Verifico que a presente ação cumpre as imposições mencionadas e constato o recolhimento de custas, consoante o inciso II, artigo 488, do CPC (fls. 17).

6. Julgando-se procedente a ação, o Tribunal rescindir a sentença e proferirá, se for o caso, novo julgamento, além de determinar a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, e, portanto, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no Art. 20 (CPC: art. 494). O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão (CPC Art. 495).

7. Como dito algures caberá ação rescisória em face de erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (CPC: 485, IX). O § 1o do artigo retro é claríssimo ao dispor que há erro, quando a sentença admitir "um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". O § 2o do mesmo artigo impõe ser indispensável, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. O caso em comento subsume à norma. No caso sub judice houve erro de fato ocorrido por ato da causa, qual seja, contagem equivocada do prazo (fls. 893), por parte do Emérito Desembargador Relator na Apelação nº 01006132419-9. Nesse norte, admite-se Ação Rescisória em face do acórdão guerreado em razão do erro material cometido, adianto. Há entendimento doutrinário e jurisprudencial de não bastar que a decisão terminativa tenha transitado em julgado. É, também, necessário que a sentença ou acórdão rescindendo tenha adentrado para o mérito da causa.

8. O tema chegou até o Superior Tribunal em razão das partes ingressarem com Ações Rescisórias nos Tribunais de Justiça quando do não conhecimento de recurso por intempestividade. Todavia, em que pese a compreensão contrária, ancilar a apreensão do Ministro José Delgado, Relator no Resp 562334/SP, que tratou com precisão a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDADO EM ERRO DE FATO (CONSIDEROU-SE INTEMPESTIVO RECURSO PROTOCOLIZADO EM COMARCA DO INTERIOR OPORTUNAMENTE). CORREÇÃO DO ERRO PELA VIA RESCISÓRIA. VIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 485, IX DO CPC. 1. Há de ser reformado acórdão que entendeu não ser cabível a via rescisória com intuito de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda (apenas declarou a intempestividade do agravo de instrumento interposto). Porquanto o acórdão rescindendo não tenha enfrentado o mérito, consoante pressupõe o caput do art. 485 do CPC, o seu inciso IX, admite a rescisória fundada em erro de fato. 2. O erro constatado traduz-se no fato de que o recurso foi tempestivamente protocolizado em comarca do interior, mas tido como extemporâneo porque considerada a data constante da chancela do protocolo de segunda instância. 3. A melhor exegese a ser emprestada ao dispositivo legal em análise (art. 485, IX do CPC) é o de se reconhecer como erro de fato a informação equivocada sobre a tempestividade de peça processual, como ocorreu no presente caso. Esse atuar conforta a pretensão da recorrente, autorizando a correção do erro mediante o prosseguimento da rescisória. 4. Se de um lado é dever do advogado ser diligente, protocolizando oportunamente suas peças processuais, do outro é obrigação do julgador, na sua missão constitucional de dizer o direito ao caso concreto, utilizar-se de critérios conducentes à decisão mais justapossível, proporcionando ao jurisdicionado a certeza de que a tutela foi efetivamente prestada. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 562334 SP 2003/0125916-3, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 23/03/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2004 p. 207) (sem grifos no original)

9. Convergindo com a compreensão acima colacionada tenho que a Ação Rescisória é via correta para reverter erro de fato ocorrido, em razão da contagem de prazo equivocada.

10. Nesse diapasão, data maxima venia, às sempre brilhantes exposições do Desembargador Relator da Ação Rescisória, compreendo estar configurado erro de fato nos termos do inciso IX, do artigo 485 do CPC, e por isso, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito por falta do interesse de agir, vez que configurada está hipótese de rescindibilidade.

11. Portanto, acolho a preliminar, não para extinguir a Ação Rescisória, mas para que haja o seu processamento e julgamento do mérito por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, por sua Composição Plenária, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar provimento nos termos do voto-vista. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente da câmara única e julgador), Mauro Campello (revisor) Lupercino Nogueira (Relator - Originário) e Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator-Designado). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao décimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002125-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: DEJANE MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$740,10.

Sustenta o agravante que a decisão atacada merece reforma porque na espécie não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ainda, alega que é inegável a existência do débito, razão pela qual legítima é a inclusão nos órgãos de restrição de crédito. Outrossim, que a decisão causa prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, cuja proteção deve ser garantida. Aduz também que com inadimplemento justifica a busca e apreensão do bem, e assim o é a fim de evitar o prejuízo do agravante.

Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002109-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NIVALDO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO FIAT - ITAÚ S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo na ação de revisão de contrato bancário que determinou à parte autora/exequente emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o recolhimento de custas processuais em razão da não concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

A agravante sustenta em apertada síntese que: faz jus ao benefício em questão; estão presentes os requisitos legais; a decisão recorrida lhe nega um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário; juntou declaração de hipossuficiência; a jurisprudência do TJRR entende ser cabível a concessão da AJG.

Requer, por isso, que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

Juntou documentos.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

A irresignação merece provimento.

Verifica-se que na decisão recorrida, o douto magistrado "a quo", não concedeu o benefício à gratuidade da justiça.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido, é o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – REVOGAÇÃO – POSSIBILIDADE – 1- "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg-AG-REsp. 346.740 – (2013/0157868-0) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 06.09.2013 – p. 2281)

Na esteira desse entendimento, segue a jurisprudência emanada das nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita. Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício. A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70).

Trago a cola jurisprudência desta Corte publicada no dia de hoje:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Convicção desta relatoria em razão dos elementos fáticos existentes nos autos, consoante dicção do STJ: "A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no

caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento [...].(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012).

2. Recurso conhecido e Provido. (TJRR – AgInst 0000.14.001506-6, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 39)

Na espécie, o magistrado indeferiu o benefício em comento sob fundamento do agravante ter contrato empréstimo bancário na cifra de R\$ 67.330,80, com prestação mensal no valor de R\$ 1.122,18, e por estar sendo patrocinado por advogado particular.

Entendo que até o momento, não há elementos nos autos que assinalem em direção contrária ao indeferimento do benefício da justiça gratuita em favor da agravante.

Desta forma, a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita em favor da parte agravante, é medida que se impõe.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, determinando o regular trâmite do feito originário, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais e demais consectários legais.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002116-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0707340-25.2011.823.0010, que fixou prazo de 05 (cinco) dias para baixar o gravame sob pena de início da aplicação de multa já fixada de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia (fls. 104v).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz a parte que em sede de cumprimento de sentença, fopra determinado ao Banco providenciar a baixa do gravame, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); entretanto não havendo atendimento pelo Banco, o MM Juiz determinou o cumprimento da obrigação sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Aduz que o intuito das astreintes não é enriquecer indevidamente uma parte e empobrecer a outra, mas assegurar o cumprimento da decisão judicial; que já tomou todas as providências para providenciar a baixa do gravame; que afigura-se por demais excessiva, a mesma deverá ser reduzida; que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assevera que o Magistrado poderia tomar a providencia direta, enviando ofício ao DETRAN, emitindo ordem para tal, fazendo-se desnecessária a multa; que a obrigação de fazer ou não fazer, quando não depender diretamente do devedor, pode ser executada pelo juiz.

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, provimento do recurso para reduzir a multa.

É o sucinto relato. DECIDO.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser recurso cabível em face de decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsão no CPC:

"Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

AUSÊNCIA DE PROVAS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Inicialmente, recorro que a aplicação de multa é legal, com previsão na legislação processual civil pátria:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)."

Não ignoro que existam precedentes no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de redução do valor das astreintes que possam vir a ser aplicadas em caso de descumprimento de ordem judicial dessa natureza, entretanto deve o Agravante, como parte interessada em obter provimento favorável ao recurso, demonstrar provas mínimas de sua irresignação, em especial porque requer provimento liminar para o qual se exige comprovação do perigo na demora e fumaça do bom direito de forma cumulativas.

Ocorre, no caso em análise, que não há demonstração do perigo na demora, a não ser pelo próprio descaso do Agravante em fazer cumprir a decisão judicial. Isto porque, se a multa for aplicada é por culpa exclusiva da omissão ou negligência do Banco, que deve providenciar a liberação do gravame quando, por decisão judicial ou por resolução do contrato em caso de quitação.

Não há na legislação ou jurisprudência pátria, previsão do dever do Magistrado em substituindo-se à obrigação do Banco contratado, expedir ofício à Autarquia de Trânsito para liberação do gravame. Antes, é dever contratual do Banco Financiador retirar seus direitos de propriedade sobre o veículo já quitado pelo consumidor contratante, permitindo uso, gozo e disposição livre de embarço.

Destaco algumas jurisprudência no sentido da legalidade do dever unicamente do Banco e com aplicação de multa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDA A LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NO PRAZO DE QUINZE DIAS. PRETENSÃO DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

(TJ-SC - AG: 20130229208 SC 2013.022920-8 (Acórdão), Relator: Artur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 12/08/2013, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado) (grifei)

CONSUMIDOR. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. FINANCIAMENTO QUITADO. MANUTENÇÃO DO GRAVAME REFERENTE AO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME. COMINAÇÃO DE MULTA. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO DEVEDOR, É DEVER DO FORNECEDOR PROCEDER À BAIXA DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO FINANCIADO FIDUCIARIAMENTE. NESSE SENTIDO, O ARTIGO 11 DA INSTRUÇÃO DETRAN/DF Nº 111, DE 6.5.2009, DISPÕE: "APÓS O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DO DEVEDOR, A INSTITUIÇÃO CREDORA PROVIDENCIARÁ, AUTOMÁTICA E ELETRONICAMENTE, A INFORMAÇÃO DA BAIXA DO GRAVAME JUNTO AO DETRAN/DF NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS." NORMATIVO REPRODUZIDO NO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 320, DE 5.6.2009, REGULAMENTANDO O ARTIGO 8º DO DECRETO LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969. 1.1. NO CASO FOI DEMONSTRADA A QUITAÇÃO DO CONTRATO PELO RECORRIDO, CONSOANTE O INSTRUMENTO DE LIBERAÇÃO (F. 13) EMITIDO PELO PRÓPRIO RECORRENTE. TAMBÉM É FATO DEMONSTRADO A PERMANÊNCIA DO GRAVAME REFERENTE AO PROPRIETÁRIO ANTERIOR (F. 14), O QUE IMPEDIU A TRANSFERÊNCIA E VENDA DO VEÍCULO A TERCEIRO PELO RECORRIDO. JÁ A ALEGAÇÃO DE FALTA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - NÃO FOSSE O FATO DE TER SIDO POSTA APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS, OLVIDANDO, POIS, O RECORRENTE O ÔNUS QUE LHE INCUMBIA DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 30 DA LEI Nº 9.099/95 E ART. 302 DO CPC)-, NENHUMA CONSIDERAÇÃO MERECE SIMPLEMENTE PORQUE DIZ RESPEITO AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ALÉM DISSO, SEQUER FOI COMPROVADA A SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. 2. NESTE CONTEXTO HOUE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO CREDOR FIDUCIÁRIO, ORA RÉU/RECORRENTE NESTA AÇÃO, CAUSANDO OS TRANSTORNOS AO OUTRORA DEVEDOR FIDUCIANTE PELO RETARDAMENTO NA DESONERAÇÃO INTEGRAL DO BEM, MANTIDO GRAVADO COM O ÔNUS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CELEBRADO ENTRE O RECORRENTE E O ANTIGO PROPRIETÁRIO. 2.1. CONSOANTE FIRME JURISPRUDÊNCIA, EM GERAL O IMPERFEITO CUMPRIMENTO DE CONTRATO NÃO OCASIONA O DIREITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL, COM A RESSALVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ADVINDAS DO FATO QUE EXCEDEM O SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E VIOLAM DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. 2.2. NO CASO NÃO SE TRATA DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, HAJA VISTA A RECALCITRÂNCIA DO RECORRENTE EM NÃO PROCEDER À BAIXA DO GRAVAME - APESAR DE REGULARMENTE QUITADO O FINANCIAMENTO -, EM MENOSPREZO AOS JUSTOS APELOS DA PARTE RECORRIDA. DAÍ OS TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM OS ACONTECIMENTOS DO COTIDIANO, ATÉ PORQUE, POR CONTA DO DESCASO DO RECORRENTE, RESTOU INVIABILIZADA A VENDA DO BEM PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO RECORRIDO (FATO INCONTROVERSO). 2.3. NA ESTEIRA DE PRECEDENTE JULGADO NESTA TERCEIRA TURMA RECURSAL, "O DANO MORAL É EVIDENTE SE HÁ VIOLAÇÃO À DIGNIDADE EM DECORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO QUE É IMPOSTA PELA RECUSA ILÍCITA DO FORNECEDOR EM PROCEDER À BAIXA DO GRAVAME, IMPEDITIVA DA LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM" (ACJ 2010.01.1.208459-6, REL. JUÍZA SANDRA REVÉS VASQUES TONUSSI, 3ª TRJE/DF). 3. NO PRESENTE CASO, EM OBSERVÂNCIA ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA, PEDAGÓGICA E PREVENTIVA DA CONDENAÇÃO, BEM ASSIM ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, ESPECIALMENTE A CAPACIDADE FINANCEIRA DO OFENSOR (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA), AFIGURA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O ARBITRAMENTO FEITO NA SENTENÇA. 4. O ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUTORIZA AO JUIZ MODIFICAR O VALOR OU A PERIODICIDADE DA MULTA, ATÉ MESMO DE OFÍCIO E DIANTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SENDO DESCABIDO, PORTANTO, EM SEDE DE RECURSO DA SENTENÇA, A DISCUSSÃO SOBRE A EXORBITÂNCIA DO VALOR ARBITRADO, SE A MULTA PODERÁ SER APLICADA EM QUANTIA INFERIOR ÀQUELE VALOR ESTABELECIDO INICIALMENTE PELO JUIZ. PRECEDENTES: STJ - AGRG NO RESP 1.124.949/RS, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; AGRG NO AG 1.147.543/MG, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA; AGRG NO AG 1.143.766/SP, REL. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA. FALTA GRAVAME A JUSTIFICAR O INTERESSE RECURSAL, NO PARTICULAR. 5. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 6. PARTE RECORRENTE VENCIDA DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS NO CASO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20120710076708 DF 0007670-82.2012.8.07.0007, Relator: FÁBIO

EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 16/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/07/2013 . Pág.: 259) (grifei)
AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO. LIBERAÇÃO DE GRAVAME. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACORDO). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO, QUE EXTRAPOLOU O PRAZO ESTIPULADO NO ACORDO E O PREVISTO NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 320 DO CONTRAN. No caso de cumprimento de obrigação de fazer, a multa tem amparo no art. 461 § 4º do CPC, não merecendo retoque o valor fixado em 1º grau, diante do reconhecido poder econômico da instituição financeira agravante. Agravo Interno desprovido. (Agravo Nº 70057496465, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 19/12/2013) (TJ-RS - AGV: 70057496465 RS , Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 19/12/2013, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014) (grifei)

Desta feita, por ausência de ambos os requisitos, nego a liminar pretendida.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no § 2º, do artigo 461, do CPC, em sede de cognição sumária, nego efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901232-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

ADVOGADO: DR. FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 010.2011901232-5, que julgou improcedente o pedido do autor.

Inconformado com a sentença, o Apelante interpôs o presente recurso e alega, em síntese, que os livros eletrônicos gozam de imunidade tributária, pois a imunidade objetiva é do livro, relacionada ao seu conteúdo educativo, independente deste ser em papel ou gravado por meio digital e, ao final, requer o provimento do recurso para o fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne ao recolhimento de ICMS, sobre a comercialização de livros didáticos em formato eletrônico. Certidão na qual contém a informação de que o recurso apresentado fisicamente é intempestivo (fl. 274).

Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 275).

Contrarrazões (fls. 276/279), pela manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI, verifica-se que foi proferida sentença no dia 26/08/2011, a intimação da sentença foi lida no mesmo dia, conforme EP 47, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 16/12/2012, conforme protocolo de fl. 02.

O artigo 508 do CPC dispõe:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" .

Os Tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) Grifo nosso.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema de processo eletrônico. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do parágrafo 1º deste artigo. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Dessa forma, resta inviabilizado o exame do recurso, pois, conforme protocolo de fl. 02, foi apresentado fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

A Jurisprudência deste tribunal já se manifestou nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR - AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002151-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CINTIA KELLY DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto visando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos do processo nº 0815226-78.2014.8.23.0010, em que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, "uma vez que o(a) autor(a) não fez a juntada de documentos indispensáveis para comprovação de sua condição financeira para usufruir do benefício legal, tais como declaração de isento do IRRF, ou, contracheque, ou qualquer outra comprovação de seus rendimentos" - fls. 09/10.

Alega a agravante, em síntese, que "vem entendendo a Moderna Jurisprudência de que não é necessário ser miserável para a concessão dos benefícios previstos na Lei, basta a declaração, a qual será apreciada de acordo com o bom alvitre do Magistrado, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento; como é o caso da agravante" - fl. 05.

Aduz, outrossim, que o indeferimento do benefício ante a inexistência de prova inequívoca da suficiência econômica da parte constitui em negativa de acesso à Justiça.

Pede, então, a atribuição de efeito suspensivo ativo.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a procuração outorgada ao advogado que subscreve o presente recurso, já que na apresentada à fl. 14 os poderes foram outorgados ao Dr. Clodoci Ferreira do Amaral, não constando dos autos qualquer substabelecimento deste ao Sr. Bruno César Andrade Costa.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU, LIMINARMENTE, SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO O CONHECENDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX, DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, SEM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. O envio de Agravo de Instrumento por fax não dispensa a parte de exibir, no momento da interposição, os documentos obrigatórios. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AGR: 5470138920108260000 SP 0547013-89.2010.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 14/04/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO COMPLETA. PETIÇÃO E PEÇAS. JUNTADA POSTERIOR COM A PETIÇÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa; 2. Diante de tais considerações, voto pela manutenção da decisão atacada e nego provimento ao Recurso de Agravo.

(TJ-PE - AGV: 204683 PE 02046839, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 20/01/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18)

Acerca da deficiência na formação do instrumento já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP – Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausente, pois, a cópia de um dos documentos previstos no art. 525, I, CPC, desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002133-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA LUZINEIDE DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é professora e que realizou um contrato de quase R\$40.000,00, a fim de arcar com 60 parcelas fixas de R\$640,68.

Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002139-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DULCE ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante que: a Constituição Federal garante o acesso de todos ao Poder Judiciário; a concessão da gratuidade de Justiça é vista de forma a não tolher esse acesso; para a obtenção desse benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa) caberá à parte contrária comprovar trata-se de afirmação inverídica; por sua vez o Juiz deverá deferir de plano no pedido de AJG.

Pede, liminarmente, o deferimento da antecipação o efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso,.

É o breve relato. Decido.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da

condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é professora e que realizou um contrato de quase R\$ 22.645,78, a fim de arcar com 72 parcelas fixas de R\$ 1.010,90.

Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002123-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR BRUNO VANDERLEI

AGRAVADO: JOÃO ANASTACIO SANTOS MARAIS

ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0811159-70.2014.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "a agravante não realizou qualquer operação fraudulenta, pelo contrário, realizou o aludido contrato de financiamento citado na inicial".

Segue afirmando que "a necessidade de revogação da decisão de fls., uma vez que a mesma não foi proferida em observância aos requisitos previstos no art. 273, do CPC".

Argumenta que "não foi observada a existência de prova inequívoca das alegações da parte agravada".

Conclui que "a agravada decidiu adquirir o empréstimo por livre e espontânea vontade, tendo a agravante disponibilizado o valor conforme pactuado".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de

matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão da respectiva intimação, que constitui requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, a juntada de comprovante de intimação/citação do Agravado mostra-se imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Desse modo, uma vez ausente peça obrigatória para formação do instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002110-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ SANTOS BARROZO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é funcionário público e que realizou um contrato de quase R\$70.000,00, a fim de arcar com 48 parcelas fixas de R\$1.4323,03.

Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002135-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SINARA RODRIGUES REIS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da

justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é professora e que realizou um contrato de quase R\$40.000,00, a fim de arcar com 60 parcelas fixas de R\$1.220,12.

Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002114-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER AYMORÉ S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de forma crível a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam os:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza. Na espécie, verifica-se que a parte agravante é funcionária pública e que realizou um contrato de quase R\$40.000,00, a fim de arcar com 60 parcelas fixas de R\$1.000,74. Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência. Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo. Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000439-1 - BOA VISTA/RR

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000439-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ NAVEGANTES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.051085-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: MARCELO DA SILVA PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

2º APELADO: LUIZ MORAES

ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

3º APELADO: OSMARINO AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Diante da ausência da mídia da audiência de instrução e julgamento, baixem-se os autos ao Juízo de origem para que procedam a devida juntada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI

- Relator -

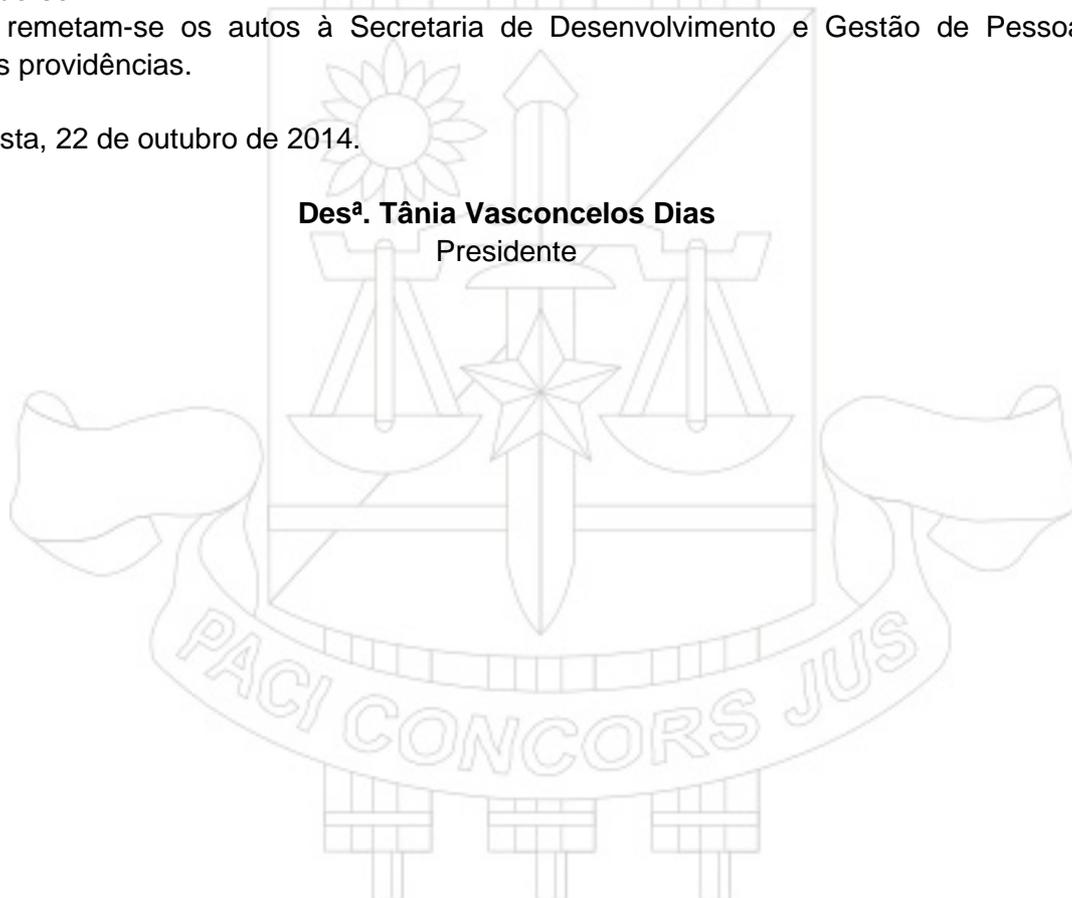
SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE OUTUBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/10/2014****Documento Digital n.º 17220/2014****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita nomeação para o cargo de Assessor Especial II**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 05).
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Leonardo Holanda Arruda Sobrinho do cargo em comissão de Assessor Especial II, a contar de 11.10.2014.
3. Ato contínuo, autorizo a nomeação de Ulisses da Silva Pinheiro para exercer o referido cargo tão logo seja apresentado o laudo médico pericial concluindo por sua aptidão para o serviço público e de acordo com o art. 15, §4.º, da LCE n.º 053/2001.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1444 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 29.11 a 17.12.2014, para serem usufruídas no período de 01 a 19.12.2014.

N.º 1445 - Alterar a dispensa do expediente da Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, concedida pela Portaria n.º 1216, de 11.09.2014, publicada no DJE n.º 5350, de 12.09.2014, anteriormente marcada para os dias 18 e 19.12.2014, para ser usufruída oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1446, DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 089/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/17001),

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento da servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO**, Chefe de Seção, para participar do Curso "Novo Sistema de Registro de Preço", objeto da Portaria n.º 1329, de 01.10.2014, publicada no DJE n.º 5364, de 02.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1430, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 089/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/17001),

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Novo Sistema de Registro de Preço", objeto da Portaria n.º 1329, de 01.10.2014, publicada no DJE n.º 5364, de 02.10.2014:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Chefe de Divisão	Divisão de Suporte e Manutenção

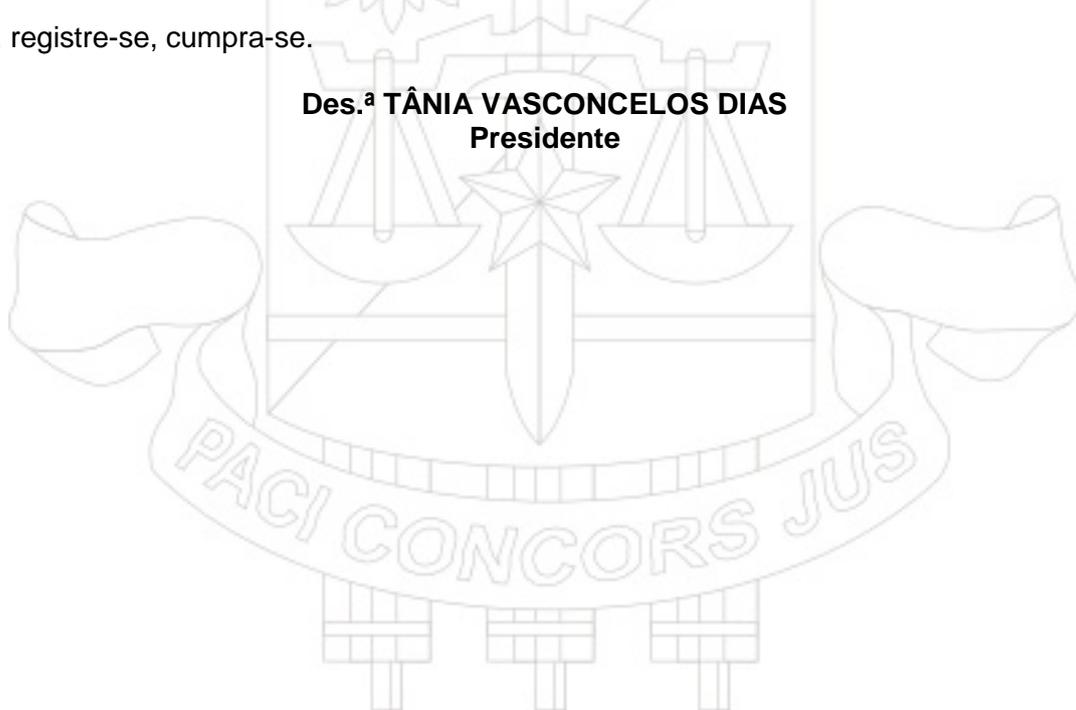
2	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
3	Gilsebergue Almeida Lacerda	Técnico Judiciário	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão
4	Kaline Olivatto	Assessor Jurídico II	Secretaria Geral
5	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Móveis
6	Tatiana Brasil Brandão	Técnico em Informática	Divisão de Suporte e Manutenção

Art. 2º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Novo Sistema de Registro de Preço", a realizar-se pela Empresa TREIDE - Treinamento e Desenvolvimento, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 21 a 22.10.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h; e no dia 23.10.2014, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 20 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Felipe Souza da Silva	Chefe de Seção	Seção de Gestão da Configuração de Ativos
2	Herbert Andrews Lucena dos Santos	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
3	Jakelane Oliveira de Sousa	Chefe de Gabinete Administrativo	Comissão Permanente de Licitação
4	Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo	Seção de Biblioteca
5	Leomir Ramos de Souza	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Bens Móveis
6	Vanda Mara Oliveira de Souza	Assessor Especial II	Seção de Gestão de Bens Móveis

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/10/2014

Documento Digital n.º 2014/18261 (Ocomom 9759)

Origem: Divisão de Sistemas - Memo 100/2014-SADS/DS/STI

Assunto: Autorização para excluir o processo n.º 0901838-03.2007.8.23.0030 e / ou apurar responsabilidade

DESPACHO

Trata-se de pedido de autorização para a exclusão do processo n.º 0901838-03.2007.8.23.0030 - Comarca de Mucajaí - do sistema Projudi, sob alegação de cadastro indevido.

Diante da carência de elementos para comprovar, *a priori*, o cadastramento errôneo, determino a instauração de sindicância investigativa, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, podendo ser convertida em processual.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2014/17442

Origem: Reclamação Ouvidoria CNJ Relato 135167

OMD n.º 145.062.196.767

DECISÃO

Trata-se reclamação apresentada à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, sob as alegações de demora na tramitação do processo (...) e de violação ao Estatuto do Idoso.

Em síntese, o reclamante narra ter ajuizado ação de arbitramento de aluguel c/c extinção de condomínio em 23.12.2013, sendo que o despacho inicial deu-se em 29.04.2014, ficando postergada a análise do pedido liminar para depois da oitiva da parte contrária.

Disse que depois do oferecimento da defesa, fora designada audiência de conciliação para 05.08.2014, tendo sido a data alterada para 18.08.2014 em virtude das férias do Magistrado Titular.

Por fim, a audiência foi realizada em 09.09.2014, sem a presenças dos autores diante da falta de condições financeiras para o deslocamento aéreo para Boa Vista.

Colhidas informações, verificou-se que o processo está devidamente identificado como prioridade nos termos da Lei n.º 10.741/2003.

De acordo com o sistema Projudi, em 13.10.2014 o Magistrado indeferiu o pedido de antecipação de tutela em face da ausência dos requisitos legais.

É o breve relato. Decido.

Conforme destacado acima, o processo está corretamente identificado como prioridade.

Quanto ao rito processual de postergar a apreciação do pedido liminar, gize-se que a reclamação disciplinar não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correcional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em primeira instância.

Por derradeiro, estando o feito em ordem, reputa-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar, também por não ter sido constatada transgressão disciplinar, bem como retardamento injustificado do processo apontado.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Comunique-se o CNJ pelo e-mail ouvidoria@cnj.jus.br.

Cientifique-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

Luiz Alberto de Morais Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 2014/12.998

Protocolo Geral n.º 19.557

DECISÃO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2014/12.998, instaurado a partir do Ofício n.º 19218/2014/CGU - Regional/RR/CGU-PR, da Controladoria-Regional da União no Estado de Roraima, requerendo informações do servidor(...) que ocupante do "*cargo de Agente Indigenista Especializado junto à Fundação Nacional do Índio - Funai*", teria sido nomeado em janeiro de 2014, em caráter efetivo, no cargo de Oficial de Justiça, nos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR.

Consta nos autos o Ato (...) da Presidência do TJRR, nomeando o servidor (fl. 03) para o cargo de oficial de justiça, assim como os Extratos de Remuneração do Portal Transparência dos meses de janeiro a junho de 2014 (fls. 05 a 10).

Acostada, ainda, a Declaração do servidor de não cumulatividade de cargos (fl. 12), em 10 de fevereiro de 2014, quando da sua posse (Termo de Posse, fl. 15).

O Ofício n.º 477/2014/CR-RR/FUNAI (fl. 30) informa que o servidor foi exonerado "*através da Portaria Funai/CGGP (...)*".

Despacho (fl. 52) da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - SDGP, relatando que o Ofício n.º 26796/2014/CGU-Regional/RR/CGU-PR (fl. 51) alerta que "*a permanência nos dois cargos caracteriza acumulação vedada nos termos na Constituição Federal, e que no período de 10.02.2014 a 06.08.2014, o citado servidor acumulou o cargo de indigenista concomitante ao cargo de oficial de Justiça (...)*", tendo sido encaminhado o feito à esta Corregedoria Geral de Justiça para as medidas cabíveis;

É o breve relato. Decido.

Em análise detida às circunstâncias relatadas, bem como dos documentos carreados aos autos, não vislumbrando a condição para o pronto arquivamento do presente, tendo em vista indícios substanciais de transgressão disciplinar, com materialidade e autoria bem definida, estes impõe a apuração imediata.

Nesse caminhar, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar**, em face do servidor(...), na forma do art.137, da LCE nº 053/01.

Comunique-se a Controladoria-Regional da União no Estado de Roraima.

Publique-se com as cautelas de praxe, expeça-se a portaria respectiva.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº. 008/2014

Acrescenta a alínea 'g' ao artigo 111 do Provimento CGJ nº. 2/2014

A Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS DIAS, Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o Provimento nº. 36, do Conselho Nacional de Justiça e o que consta no Procedimento Administrativo nº. 2014/7081;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar a alínea 'g' ao art.111 do Provimento CGJ nº. 2/2014, com a seguinte redação:

“Art. 111. A documentação das correições será reunida em procedimento administrativo físico, individualizado por Juízo/serventia e deverá constar nele, conforme o caso:

I - portaria/calendário de correições e ata de abertura;

II - relatórios de:

a) a f) ...omissis...

g) tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar, investigando disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de 12 (doze) meses sem a prolação de sentença, sem prejuízo da tomada de outras medidas.

§1º a §3º ...omissis...”

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA/CGJ Nº. 108, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a necessidade de destacar e difundir os projetos e iniciativas idealizados e executados por juízes e servidores que, de alguma forma, contribuem para a melhora da prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1.º - Instituir no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça o registro das Boas Práticas Judiciais, para sua divulgação.

Art. 2.º As práticas consistem em ações, que estejam sendo executadas e que apresentem resultados aferíveis.

Art. 3.º As práticas serão identificadas em atividades correicionais ou inscritas, mediante requerimento.

§ 1.º Ao inscrever a prática, deverão ser descritas as ações necessárias para implantá-la e os resultados obtidos.

§ 2.º É necessário informar o nome da unidade judiciária na qual a prática sugerida estiver sendo executada.

§ 3.º As inscrições de práticas poderão ser realizadas por magistrados ou servidores, individual ou coletivamente.

§ 4.º Aprovadas as inscrições, pelo Corregedor Geral de Justiça ou pelo Juiz Auxiliar, a prática passará a ser denominada Boa Prática e registrada na Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4.º O certificado de Boas Práticas será emitido em nome da Unidade Judiciária onde a atividade objeto da certificação é realizada, com a identificação de seu autor.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 22 DE OUTUBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 22/10/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 055/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/7970).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de licença definitiva de uso de software de Desenho assistido por Computador (CAD – Computer Aided Design), conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 91/2014 – Anexo I do Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/10/2014**, às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **07/11/2014**, às **10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **07/11/2014**, às **11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2012/7970

Pregão Eletrônico n.º **055/2014**

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de licença definitiva de uso de software de Desenho assistido por Computador (CAD – Computer Aided Design), conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 91/2014 – Anexo I do Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 055/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 22/10/14

EDITAL Nº 20/2014-EJURR

A Desembargadora TANIA VASCONCELOS, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima** respondendo pela EJURR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos magistrados e servidores que será realizado mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO** com o tema **“TÉCNICAS DE ATENDIMENTO HUMANIZADO À MULHER, AO AUTOR, FILHOS E FAMILIARES ENVOLVIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”**, constante do Plano Anual de Capacitação, devidamente autorizado.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período de 10 a 12/11/2014, das 14h às 18h, na Sala de Treinamento da EJURR, sito no Prédio das Varas Fazendárias.

1.2 O curso abordará questões atinentes aos conceitos e habilidades necessárias que o profissional deve ter no estímulo a adoção de comportamentos e atitudes visando atingir os resultados desejados com o público envolvido em violência doméstica, com a exposição de conceitos sobre atendimento humanizado e apresentação de metodologias para aplicação eficiente das técnicas de atendimento.

1.3 O curso contará com uma carga horária de 12(doze) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 20 (vinte) vagas para servidores e magistrados do TJRR.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto.

2.3 Nas vagas preenchidas por servidores do Tribunal de Justiça, terão preferência os que atuarem nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e em Varas e Juizados Cíveis, que manifestarem interesse em participar, observados os termos da Portaria 735/2011 – Presidência e a ordem cronológica de solicitação da inscrição.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento só serão admitidas via internet, no endereço eletrônico **treinamentosti.tjrr.jus.br**, solicitada no período de **27/10 às 14 horas do dia 04/11/2014**.

3.2. A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.3 As inscrições de servidores interessados para preenchimento das vagas só serão efetivadas com o envio do Termo de Anuência do chefe imediato ao endereço eletrônico da EJURR (ejurr_contato@tjrr.jus.br) até o horário e dia de término do período de inscrição.

3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 Os participantes do curso serão submetidos a avaliação de aprendizagem, a ser definida pelo instrutor/palestrante, e de reação do curso, cujo formulário deverá ser preenchido pelo aluno ao final do curso e entregue à EJURR para mensuração e elaboração de relatório.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os alunos que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

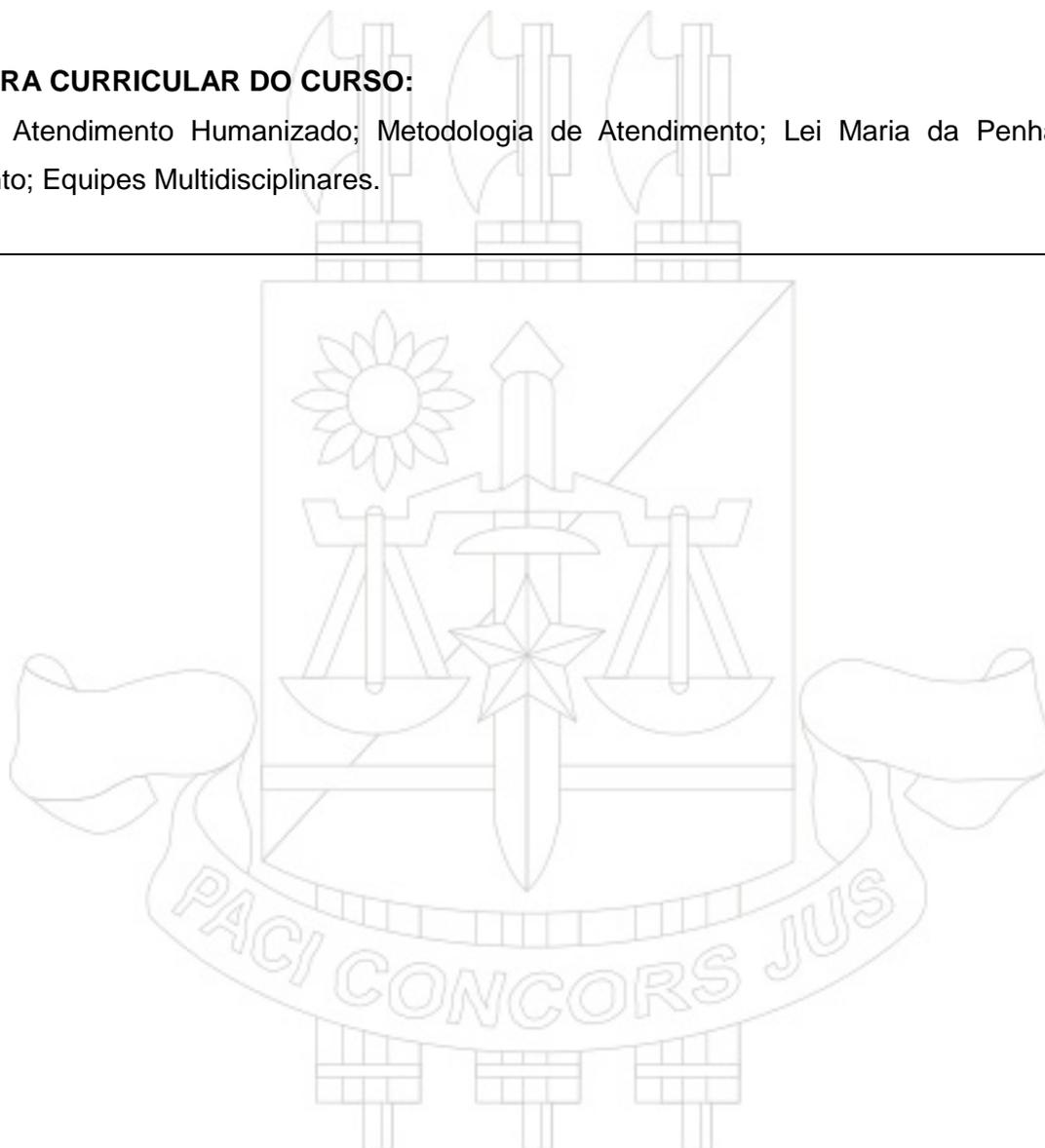
ANEXO I

PALESTRANTE:

AURILENE MOURA MESQUITA. Especialização em Pedagogia Escolar pelo Centro Universitário Internacional, Brasil(2007); Foi Professora da Rede Estadual, Municipal e Particular de Ensino, palestra atualmente sobre a temática do Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar. Pedagoga do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, lotada na Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, responsável pela elaboração dos projetos dessa Coordenadoria.

ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO:

Conteúdo: Atendimento Humanizado; Metodologia de Atendimento; Lei Maria da Penha; Rede de Atendimento; Equipes Multidisciplinares.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2532 - Designar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 20 a 27.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2533 - Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica em Informática, para responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 29.10 a 07.11.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 2534 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.11.2014.

N.º 2535 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SULIJAN VITORIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.01 a 13.02.2015.

N.º 2536 - Conceder ao servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Chefe de Seção, afastamento em virtude de casamento, no período de 10 a 17.10.2014.

N.º 2537 - Conceder ao servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos períodos de 30 a 31.10.2014 e de 06 a 07.11.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 05.10.2014.

N.º 2538 - Conceder ao servidor **FRANCISLEI LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença-paternidade no período de 17 a 21.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GLEYSIANE MATOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

PORTARIA N.º 2539, DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/18079,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor **MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos 07 a 21.01.2015 e de 04 a 18.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GLEYSIANE MATOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/10/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	050/2014	Ref. ao PA nº 9307/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a assinatura anual de acervo digital para composição da Biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Projeto Básico nº 057/2014 – Lote 1 – Biblioteca Digital Fórum de Direito, Biblioteca Digital Fórum de Livros – 1ª Série.	
CONTRATADA:	Editora Fórum Ltda	
VALOR GLOBAL:	R\$ 85.594,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 do Art. 25 caput e da Resolução TP nº 035/2006	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 22 de outubro de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	051/2014	Ref. ao PA nº 9307/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a assinatura anual de acervo digital para composição da Biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Projeto Básico nº 057/2014 – Lote 2 – Base de Dados vLex Global.	
CONTRATADA:	V3 Services Informação e Consultoria Ltda	
VALOR GLOBAL:	R\$ 35.000,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 do Art. 25 caput e da Resolução TP nº 035/2006	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 22 de outubro de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	052/2014	Ref. ao PA nº 9307/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a assinatura anual de acervo digital para composição da Biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Projeto Básico nº 057/2014 – Lote 3 - Revista dos Tribunais Online.	
CONTRATADA:	Editora Revista dos Tribunais Ltda	
VALOR GLOBAL:	R\$ 55.000,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 do Art. 25 caput e da Resolução TP nº 035/2006	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 22 de outubro de 2014.	

Priscila Pires Carneiro Ramos

Secretária de Gestão Administrativa, em exercício.

Portaria nº 131, de 22 de outubro de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 050, 051 e 052/2014**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com as empresas **Editora Fórum Ltda.**, **V3 Services Informação e Consultoria Ltda.** e **Editora Revistas dos Tribunais**, para prestação do serviço do acervo digital, para compor o Projeto Biblioteca Virtual, conforme Termo de Referência nº. 57/2014 – Procedimento Administrativo nº 9307/2014

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, **Maryluci de Freitas Melo**, matrícula **3011134**, chefe da Seção de Biblioteca, e a nas suas ausências, o servidor **Josemar Ferreira Sales**, matrícula **3010636**, auxiliar

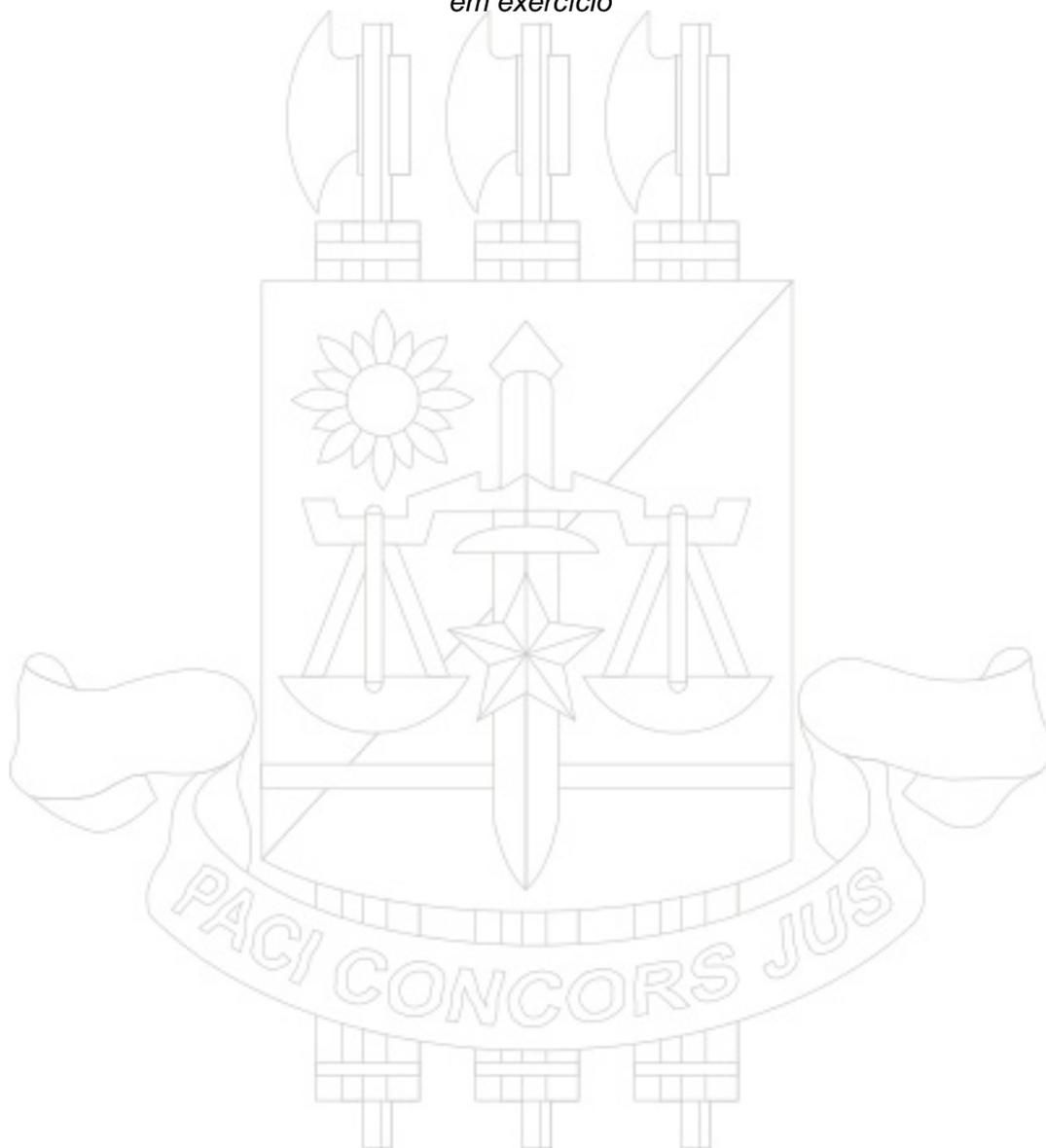
administrativo – lotado na Seção de Biblioteca, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do acordo em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo nº 7858/2014****Origem: 2º Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário.****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial nº 738/2012. autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo nº 15746/2014****Origem: Kaline Olivatto – Assessora Jurídica/SG****Assunto: Complementação de Gratificação Natalina de 2012****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial nº 738/2012. autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº 15265/2014**Origem: Edjane Escobar da Silva Fonteles – Técnica Judiciária****Assunto: Indenização correspondente ao cargo de confiança****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial nº 738/2012. autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº 17136/2014**Origem: Simone de Souza Catanhede – Técnico Judiciário/VJ.I.****Assunto: Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial nº 738/2012. autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004509-AM-N: 108	000153-RR-N: 111, 284, 324
006005-AM-N: 124	000155-RR-B: 202, 309, 310
005254-CE-N: 275	000156-RR-N: 110
010547-CE-N: 109	000160-RR-B: 113
021089-CE-N: 121	000165-RR-E: 117
014573-DF-N: 174	000169-RR-B: 201
015195-DF-N: 174	000169-RR-N: 133, 281
020590-DF-N: 131	000172-RR-B: 119, 120
014440-PB-N: 311	000172-RR-N: 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104
018198-PE-N: 124	000177-RR-N: 310
006207-PI-N: 200	000178-RR-B: 055
042672-PR-N: 106	000178-RR-N: 106, 127
001302-RO-N: 118	000179-RR-N: 379
000004-RR-N: 227	000181-RR-A: 113
000005-RR-B: 115, 121	000188-RR-E: 115, 116, 118, 135
000031-RR-N: 137	000190-RR-N: 111
000047-RR-B: 174	000195-RR-E: 108, 206
000052-RR-N: 134, 150	000203-RR-N: 106, 127
000072-RR-B: 137	000205-RR-B: 123, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173
000077-RR-A: 315	000210-RR-N: 119, 120, 280
000077-RR-E: 115	000213-RR-E: 135
000079-RR-A: 115, 116	000214-RR-B: 124
000087-RR-B: 124	000215-RR-B: 125, 126, 129, 130, 131, 132, 133
000087-RR-E: 105	000216-RR-E: 111, 137
000091-RR-B: 380, 381, 382, 383, 384, 385	000218-RR-A: 174
000092-RR-B: 137	000218-RR-B: 176, 198, 304
000100-RR-B: 140	000223-RR-N: 253
000101-RR-A: 109	000226-RR-B: 136
000101-RR-B: 111, 137, 378	000226-RR-N: 194
000104-RR-E: 105	000231-RR-N: 211
000107-RR-A: 108	000232-RR-E: 108
000110-RR-E: 106	000236-RR-N: 109
000112-RR-B: 105	000238-RR-E: 115
000112-RR-N: 132	000240-RR-E: 115
000113-RR-E: 123	000242-RR-B: 113
000114-RR-A: 116, 118	000246-RR-B: 231, 243, 245
000118-RR-A: 127	000247-RR-B: 112, 114, 285
000118-RR-N: 226	000247-RR-N: 194, 253
000120-RR-B: 133, 253	000248-RR-B: 121
000124-RR-B: 131	000254-RR-A: 225, 388
000125-RR-E: 118	000259-RR-E: 221
000128-RR-B: 124	000260-RR-E: 111
000131-RR-N: 378	000262-RR-N: 189
000136-RR-E: 118	000264-RR-B: 122
000136-RR-N: 137	000264-RR-E: 277
000138-RR-A: 137	000264-RR-N: 105, 118, 135, 137, 138
000138-RR-E: 108	000268-RR-B: 109
000140-RR-N: 116	000269-RR-N: 115, 116, 118, 137
000144-RR-A: 109, 131	
000145-RR-N: 110	
000149-RR-N: 115, 116, 118	

000270-RR-B: 105, 138, 197
000272-RR-B: 281
000277-RR-B: 117
000279-RR-N: 113
000287-RR-E: 118
000287-RR-N: 309
000288-RR-A: 067, 240, 314
000288-RR-E: 115, 116, 118
000297-RR-A: 254, 277, 387
000298-RR-E: 312, 318
000299-RR-N: 209, 320
000300-RR-A: 223
000300-RR-N: 207, 221
000307-RR-A: 126
000317-RR-A: 109
000321-RR-A: 246
000323-RR-A: 118, 135
000323-RR-E: 380
000325-RR-B: 174
000327-RR-B: 219
000332-RR-B: 138
000333-RR-B: 120
000333-RR-N: 228, 229
000337-RR-B: 112
000337-RR-N: 202
000338-RR-B: 199, 233
000344-RR-N: 115, 118
000348-RR-A: 379, 387
000348-RR-E: 115, 116, 118
000350-RR-B: 309
000356-RR-A: 135
000357-RR-A: 219
000358-RR-N: 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148,
149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162,
163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173
000362-RR-A: 208
000363-RR-A: 109
000368-RR-A: 119
000378-RR-E: 197, 312
000379-RR-E: 217, 234
000379-RR-N: 123, 124, 135
000385-RR-N: 108, 206, 255
000392-RR-N: 279
000393-RR-N: 279
000394-RR-N: 197
000403-RR-E: 197, 312
000409-RR-N: 303
000410-RR-N: 219
000416-RR-E: 115, 116, 118
000420-RR-N: 123
000424-RR-N: 123, 124
000429-RR-N: 126, 386
000430-RR-N: 108
000447-RR-N: 378
000451-RR-N: 188
000473-RR-N: 315, 364
000474-RR-N: 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148,
149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162,
163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173
000481-RR-N: 189, 194, 320, 355
000483-RR-N: 106
000485-RR-N: 205
000487-RR-N: 127
000493-RR-N: 282
000497-RR-N: 187, 241
000503-RR-N: 117
000510-RR-N: 131
000512-RR-N: 131
000514-RR-N: 124
000542-RR-N: 182
000543-RR-N: 111
000544-RR-N: 355
000546-RR-N: 207
000550-RR-N: 118, 138
000554-RR-N: 135
000556-RR-N: 108
000557-RR-N: 197, 312, 318
000561-RR-N: 115, 118
000564-RR-N: 208
000565-RR-N: 207
000571-RR-N: 114
000573-RR-N: 108
000576-RR-N: 127
000577-RR-N: 110
000585-RR-N: 262
000588-RR-N: 111, 378
000591-RR-N: 380, 381, 382, 383, 384, 385
000602-RR-N: 117
000612-RR-N: 117
000619-RR-N: 117
000629-RR-N: 174
000632-RR-N: 127
000635-RR-N: 067
000643-RR-N: 124, 127
000647-RR-N: 131
000652-RR-N: 354
000686-RR-N: 176, 219, 223, 287, 292
000700-RR-N: 111
000715-RR-N: 234, 252
000716-RR-N: 175, 187, 249, 283
000720-RR-N: 387
000721-RR-N: 211
000726-RR-N: 115, 118
000728-RR-N: 111
000733-RR-N: 223
000739-RR-N: 210
000747-RR-N: 207
000751-RR-N: 127
000766-RR-N: 250
000768-RR-N: 176

000776-RR-N: 127
 000780-RR-N: 308
 000782-RR-N: 121, 221, 252, 260
 000784-RR-N: 312
 000787-RR-N: 225, 278
 000791-RR-N: 220, 355
 000792-RR-N: 205
 000795-RR-N: 221
 000799-RR-N: 216
 000808-RR-N: 286
 000809-RR-N: 286
 000816-RR-N: 211
 000839-RR-N: 181, 219
 000847-RR-N: 316, 318, 319, 320
 000853-RR-N: 112
 000858-RR-N: 111, 137
 000862-RR-N: 310
 000873-RR-N: 320
 000936-RR-N: 205
 000937-RR-N: 115, 118
 000938-RR-N: 115, 116, 118
 000957-RR-N: 117
 000973-RR-N: 318
 000977-RR-N: 225
 000986-RR-N: 210, 259
 000988-RR-N: 205
 001026-RR-N: 115
 001033-RR-N: 135
 001048-RR-N: 004, 217, 234
 001051-RR-N: 197
 001065-RR-N: 138
 001092-RR-N: 296
 001134-RR-N: 001
 001144-RR-N: 314
 013506-RS-N: 113
 071683-RS-N: 113
 091311-SP-N: 378
 167203-SP-N: 179
 196403-SP-N: 127, 128
 199916-SP-N: 378

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Relaxamento de Prisão

001 - 0017274-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017274-2
 Réu: Maria Izabel Mangabeira
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
 Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0016317-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016317-0
 Indiciado: E.A. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 21/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0016323-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016323-8
 Indiciado: V.S.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 21/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0016321-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016321-2
 Autor: Regiane de Souza Gato
 Distribuição por Dependência em: 21/10/2014.
 Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0016324-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016324-6
 Réu: Jorge Gomes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017284-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017284-1
 Réu: Thiago de Sousa Ferreira Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0016308-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016308-9
 Indiciado: P.P.C.
 Distribuição por Dependência em: 21/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0016305-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016305-5
 Réu: Josefa Aguida da Conceição
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

009 - 0174002-59.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174002-0
 Réu: Telmario Gouvea Coelho Junior
 Transferência Realizada em: 21/10/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0015580-44.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015580-0
 Indiciado: W.G.P. e outros.
 Transferência Realizada em: 21/10/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007918-92.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007918-0
 Réu: Leandro de Souza Oliveira
 Transferência Realizada em: 21/10/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009096-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009096-1
 Réu: Kleber Medeiros de Souza
 Transferência Realizada em: 21/10/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013055-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013055-1
Réu: Wendel Mendes de Souza
Transferência Realizada em: 21/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

014 - 0008118-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008118-4
Indiciado: R.G.P.
Transferência Realizada em: 21/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009497-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009497-1
Indiciado: L.R.S.
Transferência Realizada em: 21/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000052-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000052-1
Indiciado: F.L.N.
Transferência Realizada em: 21/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0016318-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016318-8
Indiciado: M.M.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Prisão em Flagrante

018 - 0016319-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016319-6
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016320-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016320-4
Réu: Adriano Greco
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

Carta Precatória

020 - 0017272-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017272-6
Réu: José Adenilson Isidorio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): **Maria Aparecida Cury**

Carta Precatória

021 - 0016444-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016444-2
Réu: Alexandre Fernandes Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0016447-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016447-5
Indiciado: L.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016448-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016448-3
Indiciado: M.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016449-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016449-1
Indiciado: E.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016450-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016450-9
Indiciado: A.I.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016451-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016451-7
Indiciado: D.J.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016452-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016452-5
Indiciado: R.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0016211-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016211-5
Réu: Edivaldo Martins da Silva
Transferência Realizada em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016220-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016220-6
Réu: Anderson Abreu dos Santos
Transferência Realizada em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0016326-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016326-1
Réu: Fábio Souza Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

031 - 0016325-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016325-3
Réu: Gerbe Malaquias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): **Antônio Augusto Martins Neto**

Ação Penal - Sumaríssimo

032 - 0002402-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002402-6
Indiciado: C.L.M.M.
Transferência Realizada em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

033 - 0000074-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000074-5
Indiciado: M.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014. Transferência Realizada em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000075-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000075-2
Indiciado: C.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014. Transferência Realizada em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

035 - 0016217-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016217-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

036 - 0006812-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006812-2
Autor: R.P.E.-M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

037 - 0006810-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006810-6
Réu: N.B.T.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0006811-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006811-4
Infrator: V.V.V.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

039 - 0006809-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006809-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0015267-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015267-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0015268-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015268-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.921,57.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0015275-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015275-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0015276-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015276-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0015277-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015277-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 18.120,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0015280-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015280-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.212,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
046 - 0015284-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015284-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0015289-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015289-2
Autor: V.G.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0015339-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015339-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0015341-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015341-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0015343-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015343-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0015345-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015345-2
Autor: J.N.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0015349-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015349-4
Autor: T.J.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0015351-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015351-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0015361-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015361-9
Autor: Z.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0016869-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016869-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 25.403,28.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

056 - 0016872-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016872-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

057 - 0015278-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015278-5
Autor: R.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0015283-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015283-5
 Autor: C.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 22.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0015290-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015290-0
 Autor: W.M.E. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 42.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0015291-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015291-8
 Autor: J.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 54.148,96.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0015295-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015295-9
 Autor: W.O.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0015342-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015342-9
 Autor: J.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0015344-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015344-5
 Autor: J.M.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0015348-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015348-6
 Autor: R.W.B.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0015352-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015352-8
 Autor: J.G.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 7.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015353-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015353-6
 Autor: E.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 160.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

067 - 0016868-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016868-2
 Executado: S.A.C.B. e outros.
 Executado: S.J.O.B.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
 Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

068 - 0015438-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015438-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0015442-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015442-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0015450-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015450-0

Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0015453-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015453-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0015454-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015454-2
 Autor: Roberto Carlos Sanumã.
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0015456-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015456-7
 Autor: Kuamposa Sanumã
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0015457-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015457-5
 Autor: Dorinaldo Sanumã
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0015458-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015458-3
 Autor: Maciel Xirixana
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0015459-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015459-1
 Autor: Lapadima Sanumã
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0015460-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015460-9
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0015461-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015461-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0015462-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015462-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0015463-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015463-3
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0015464-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015464-1
 Autor: Balbino Xiriana
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0015465-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015465-8
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0016733-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016733-8
Autor: Titak Xirixana.
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0016734-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016734-6
Autor: Kathleen Jonas
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0016735-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016735-3
Autor: Bernaldo Xirixana
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0016736-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016736-1
Autor: Marisa Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0016737-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016737-9
Autor: Rogerio Abroêtery Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0016738-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016738-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0016739-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016739-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0016740-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016740-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0016741-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016741-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0016742-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016742-9
Autor: Ruben Jonas
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0016744-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016744-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0016761-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016761-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0016762-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016762-7
Autor: Siminisoma Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0016763-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016763-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0016764-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016764-3
Autor: Manasi Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0016765-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016765-0
Autor: Julio Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0016766-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016766-8
Autor: Maidema Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0016770-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016770-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0016771-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016771-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0016867-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016867-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0016870-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016870-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0016871-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016871-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

105 - 0120713-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120713-1

Autor: E.F.F.S.

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 241. Intime-se a parte autora, via DJE, para que junte aos presentes autos cópia do seu

documento de identidade. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Inventário

106 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Alimentos - Lei 5478/68

107 - 0050203-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050203-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.C.C.O.

ATO ORDINATÓRIOPORT. 008/2010VISTA A OAB/RR Nº394BOA VISTA-RR,21.10.2014.LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIAL ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

108 - 0167869-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167869-1

Autor: G.D.M.

Réu: W.C.M.T.

DESPACHO 1. Ciente do Acórdão de fls. 414/416, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2. Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Átina Lorena Carvalho da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva

Inventário

109 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 237/238. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ademar Cintra de Araújo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho

110 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, no Cartório desta Vara e retire o alvará expedido para levantamento de valores destinados ao pagamento do imposto de transmissão causa mortis, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

111 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirilaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

R.H. 01 - Intimem-se os herdeiros, por seus procuradores, para, querendo, dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Svirino Pauli, Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra

Mota, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Raphael Motta Hirtz, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Sousa Lopes, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Diego Lima Pauli

112 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

ATO ORDINATÓRIOPORT. 008/2010A CAUSÍDICA OAB/RR 337-B PARA COMPARECER NESTE CARTÓRIO PARA ASSINAR DIGO RECEBER A CARTA DE ADJUDICAÇÃO.BOA VISTA-RR,21.10.2014 BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIAL.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

Procedimento Ordinário

113 - 0089295-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089295-1

Autor: S.E.R.

Réu: L.M.R.T. e outros.

SENTENÇA Vistos etc. S. E. R. vem propondo ação Declaratória de União Estável Post Mortem em face de T. M. A. T., A. T. B., P. R. A. T., L. M. R. T., T. M. R. T., V. L. R. T., B. R. T., M. R. T. e Z. A. T.. A autora aduz ter convivido more uxório com o falecido, B. T., por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, de 1972 a 1994. Da referida união adveio o nascimento de cinco filhos, os cinco últimos demandados. Os outros requeridos são frutos do casamento anterior do falecido com a Sra. Z. A.. Alegou, em síntese, que pretende ver declarada a união estável para que possa lhe ser assegurada à pensão por morte deixada pelo de cujus, uma vez que este era sargento do exército. Juntou documentos. Com efeito, às fls. 331/333, consta o r. Acórdão anulando a sentença proferida às fls. 304/306, em virtude da viúva, Sra. Z. A. T., não ter integrado a lide no polo passivo. De conseguinte, procedeu-se a citação da viúva, via carta precatória, apresentando contestação às fls. 352/364, ocasião em que afirmou que o falecido se manteve casado com a contestante até a data de seu falecimento, não podendo ser reconhecida a pretensa união estável entre o de cujus e a requerente, tendo em vista que a contestante nunca se separou do Sr. B. T., o qual, inclusive, veio a falecer no seio de sua família gaúcha. Aduziu, ademais, que conquanto o falecido se afastasse constantemente de sua residência em viagens, aquele sempre retornava ao lar. A requerente, por sua vez, manifestou-se em réplica às fls. 393/397, rebatendo as alegações da requerida, afirmando que do relacionamento entre a demandante e o falecido advieram cinco filhos, bem ainda que apesar de o falecido ter sido casado com a demandada, estava separado de fato daquela desde o ano de 1971. Outrossim, relatou que devido às distâncias entre os Estados de Roraima e Rio Grande do Sul, bem ainda o estado de saúde fragilizado do extinto, não seria crível que aquele tivesse condições de manter dois relacionamentos concomitantes. Oss requeridos T. M. A. T., P. R. A. T. e A. T. B., apresentaram contestação às fls. 438/450, 478/490 e 554/567, respectivamente. Após, a requerente apresentou impugnação à contestação, às fls. 595. Ato contínuo, designou-se audiência de instrução e julgamento, na qual as requeridas L. M. R. T. e M. R. T. concordaram com a procedência jurídica do pedido termo de audiência de fls. 630. Às fls. 638 foi decretada a revelia dos requeridos T. M., V. L. e B. R.. A audiência de instrução e julgamento consta às fls. 647, ocasião em que se verificou a presença da parte autora e dos requeridos L. M., M. R., T. M., V. L. e B. R., os quais reconheceram a procedência jurídica do pedido. Na oportunidade, procedeu-se a oitiva da autora e suas testemunhas, determinando-se, ao final, a oitiva dos demais requeridos via carta precatória. A Sra. Z. A. atravessou petição informando sua impossibilidade de comparecer à audiência, tendo em vista sua idade avançada, bem como por problemas de saúde. Outrossim, informou o falecimento do requerido P. R. A. T. (fls. 664). Por derradeiro, consta termo de audiência realizada na Comarca de Pelotas, em que as requeridas T. M. A. T. e A. T. B. foram inquiridas, restando suas declarações gravadas em áudio (fl. 667). Por fim, o Ministério Público emitiu seu parecer (fls. 671/675). É o relatório. Passo a decidir. A convivência revestida pela affectio societatis restou sobejamente comprovada, seja pela declaração da postulante, seja pelo depoimento das testemunhas. Isto sem mencionar a existência de cinco filhos, provas vivas deste relacionamento. Resta estabelecer se durante essa convivência o de cujus estava ou não separado de fato da Sra. Z. A.. Pois, caso a resposta seja negativa, não poderemos falar em união estável, uma vez que o art. 1.723, § 1º do CC, preceitua que esta não se constituirá se ocorrerem quaisquer dos impedimentos elencados no art. 1.521 da mesma lei, que em um de seus incisos se refere às pessoas casadas. In casu, como bem observado pelo Ilustre Membro do Ministério Público, não há provas de que o extinto estivesse separado judicialmente da esposa, contudo, fortes indícios existem quanto à separação de fato da viúva Z. A. T., visto que não poderia o falecido, em razão das distâncias entre os Estados de Roraima e Rio Grande do Sul,

bem ainda por seu estado de saúde fragilizado, manter dois relacionamentos concomitantes. Ademais, consta nos autos um documento do Tribunal Regional Eleitoral confirmando o domicílio do ora falecido em Boa Vista, bem como as testemunhas da autora foram uníssonas em afirmar o relacionamento público, contínuo e com aparência de matrimônio entre a requerente e o extinto no período declinado na inicial. Assim, conquanto as requeridas Z., T. M. e A. T. discordassem no pleito autoral, sequer carregaram aos autos provas que ilidisser a pretensão da demandante, reforçando a veracidade das alegações constantes no bojo dos autos epigrafados, vez que não comprovaram que após o retorno do de cujus ao seu Estado de origem para tratamento de saúde, aquele tenha reatado a união com a ex-esposa. Acrescente-se o fato de que seus depoimentos foram imprecisos, bem como não trouxeram outros testemunhos úteis a modificar o desfecho do processo. Assim, coaduno com o entendimento ministerial em julgar procedente o pedido. Dessa forma, com base na declaração das partes e provas acostadas, DECLARO a existência de união estável havida entre S. E. R. e B. T., quando em vida, no período declinado na inicial. Extingo o processo na forma do art. 269 do CPC. Custas, pelos requeridos divididas em partes iguais. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Christianne Conzales Leite, Clodoci Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares, Neusa Silva Oliveira, Isabel Rapetto, Carolina Rapetto Trautmann

1ª Vara de Família

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

114 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

115 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Executado: Paulo César Mucci

Executado: Maria Margarida Bezerra

DESPACHO 01 Defiro fls. 564, pelo prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Clarissa Vencato da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves

Arrolamento de Bens

116 - 0002578-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002578-0

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DESPACHO 01 Defiro fls. 541, pelo prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Francisco das Chagas Batista, Ronnie Gabriel Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Cumprimento de Sentença

117 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Executado: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

DESPACHO 01 No momento, defiro o item "a" de fls. 415. Proceda-se com a penhora on line, nos termos do que dispõe o art. 655, I, do CPC. 02 - Proceda-se o registro da minuta de bloqueio de créditos junto ao sistema Bacenjud, no valor cobrado (R\$ 330.193,38) fazendo conclusos com o resultado. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Timóteo Martins Nunes, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Dissol/liquid. Sociedade

118 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DESPACHO 01 Defiro fls. 522, pelo prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Inventário

119 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Defiro fls. 305. Proceda-se como requerido. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

Out. Proced. Juris Volun

120 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 234. Proceda-se como requerido. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

Procedimento Ordinário

121 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

122 - 0160454-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160454-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eliane S Nunes e outros.
DESPACHO

- I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 159/164;
- II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do bem penhorado na fl. 106;
- III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- VI. Int.

Boa Vista, 17/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

123 - 0160346-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160346-7
Autor: Douglas Rodrigues Coêlho
Réu: o Estado de Roraima

- I. Considerando a conversão do agravo de instrumento em retido, intime-se o agravado (requerente) para oferecer contrarrazões no prazo legal;
- II. Após, retornem os autos conclusos para sentença;
- III. Vista ao MP;
- IV. Int.

Boa Vista, 15/10/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Marco Antônio Salviato
Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Marcos Guimarães Dualibi,
Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Cumprimento de Sentença

124 - 0119810-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119810-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Raimundo Nonato Maciel dos Santos

- I. Compulsando os autos, verifica-se que o executado constituiu, durante o processo de conhecimento, advogados com poderes para receber intimação;
- II. Dessa forma, tratando-se de procedimento sincrético, determino que a intimação seja feita na pessoa dos seus patronos, acerca da penhora, para, querendo, opor embargos;
- III. Int.

Boa Vista, 17/10/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Suellen Peres Leitão, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Maria
Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Antônio Pereira da
Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho,
Frederico Silva Leite, Tatianny Cardoso Ribeiro

Execução Fiscal

125 - 0003663-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003663-9
Autor: E.R.
Réu: J.Z. e outros.
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/06/2001, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2001. O executado foi citado pessoalmente em 15/04/2003, fls. 30. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 350, foi requerida TREZE ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apellante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública

obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de

fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 0003981-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003981-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Esteves Franco de Souza e outros.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 17/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Ana Marcela Grana de Almeida, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

127 - 0015624-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015624-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
 II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
 III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
 IV. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta

Advogados: Geraldo João da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Edival Vale Braga, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Alexandre Machado de Oliveira

128 - 0019404-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019404-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fa de Castro Me e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1998, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 1998. Os executados foram citados por edital em 2004. Em 1999 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paraalisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração

razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,17/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

129 - 0019409-82.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019409-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Oliveira e Souza Ltda e outros.
DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fls. 288;
II. Int.

Boa Vista,17/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0031638-40.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031638-5
Autor: E.R.
Réu: J.Z. e outros.
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/04/2002, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2002. O executado foi citado pessoalmente em 17/12/2002, fls. 28v. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 209, foi requerida DOZE ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apellante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do

Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho

que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
131 - 0100117-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100117-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004. Os executados foram citados por edital em 2005. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paraalisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração

razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Clovis Melo de Araújo

132 - 0101807-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101807-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros.

DESPACHO

I. Reitera-se o ofício de fls. 393;

II. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0119043-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119043-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paulo Roberto Trindade e outros.

DECISÃO

I. Tendo em vista a citação editalícia do requerido Paulo Roberto Trindade, nomeio-lhe como Curador Especial o (a) representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara Judicial, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/1994 bem como art 3º, VI da Lei Complementar nº 037/2000;

II. Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo;

III. Atente o Cartório para que o (a) Curador (a) Especial seja intimado (a) para os demais atos do processo;

IV. Int.

Boa Vista, 17/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, José Aparecido Correia, Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0119073-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119073-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Regina Célia da Silva Lima

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 133/134;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido;

III. Int.

Boa Vista, 17/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Ordinário

135 - 0174387-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174387-5

Autor: Edino Allamano de Almeida Soares

Réu: o Estado de Roraima e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual o requerente pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade incidental da alínea "b", inciso VI, do

art. 46 da lei Complementar nº 055/2001, condenando o requerido a proceder a sua nomeação e posse no cargo de Médico-Legista da Polícia Civil do Estado de Roraima, com todo os efeitos funcionais e financeiros retroativos.

Afirma que foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de Médico-Legista da Polícia Civil do Estado de Roraima; que não apresentou o título de especialista exigido no edital do concurso, razão pela qual não foi nomeado nem empossado; e que a exigência do edital e da lei é inconstitucional porque fere o Princípio do Livre Acesso ao Serviço Público, sendo suficiente o curso de Bacharelado em Medicina e o curso de formação profissional de médico-legista para o desempenho do cargo.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

O Estado de Roraima e os demais requeridos apresentaram contestação defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exigência da Lei nº 055/2001, bem como do edital do concurso.

A sentença que extinguiu o feito em razão da prescrição foi anulada em sede de recurso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentação

Não se afigura inconstitucional a exigência, tanto do edital, como da lei da carreira, que o médico legista, por ocasião da sua nomeação e posse, apresente título de especialista em uma das áreas descritas no edital. Assim o é porque se exige conhecimento específico para o desenvolvimento de determinada perícia. Num caso de estupro, por exemplo, um médico com especialização em ginecologia e obstetria terá mais conhecimento para emitir o laudo do que um médico que possua apenas bacharelado.

Não se está a violar o Princípio do Livre Acesso ao Serviço Público. Mas, sim, buscando-se um servidor público melhor qualificado. A exigência não impede o acesso ao cargo. Apenas faz a seleção dentre os que detenham o conhecimento que a Administração Pública entende como necessário para o desempenho da função.

Pensar de modo diferente feriria o Princípio da isonomia entre os Candidatos bem como o princípio de que o edital é a lei entre as partes. Porque, certamente, muitos deixaram de se inscrever no concurso porque não detinham a titulação. Se esta for afastada para o requerente, deveria também sê-lo para todos os médicos brasileiros que deixaram de se inscrever em razão dessa exigência do edital e da lei da carreira. Nesse sentido é a jurisprudência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. TÍTULO DE ESPECIALISTA OU RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público. 2. Em concurso para o cargo de Médico da Rede Pública de Saúde, existe pertinência lógica entre as atribuições do cargo pretendido e a exigência de que os candidatos optassem por uma área de especialização em que deveriam ter residência médica ou título de especialista, ambos no campo escolhido. 3. Tendo em vista que o candidato não demonstrou preencher os requisitos exigidos em edital, inviável a posse no cargo de Médico/Medicina Intensiva. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1109505 RJ 2008/0282886-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2009)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. TÍTULO DE ESPECIALISTA OU RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. NÃO-COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A recorrente não demonstrou preencher o requisito de possuir o título de Especialista ou Residência Médica previsto no edital que regulou o concurso para provimento do cargo de Médico/Clinica Médica do Estado do Rio de Janeiro. Direito líquido e certo inexistente. 2. Recurso ordinário improvido." (STJ - RMS: 19308 RJ 2004/0172892-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 12/09/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.10.2006 p. 314)

"REMESSA E APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - RESIDÊNCIA EM CIRURGIA GERAL E CIRURGIA TORÁCICA - ESPECIALIZAÇÃO EM ÁREA DE ATUAÇÃO DIFERENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PROVIMENTO 1. Trata-se de remessa e apelações interpostas contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nomeação do autor no cargo de Tecnologista Junior - Área Medicina - Especialidade Cirurgia Torácica. 2. A Administração Pública agiu em perfeita consonância com a regra editalícia, impedindo o autor de tomar posse no cargo ao argumento de que ele não possuía certificado de residência médica em Cirurgia Geral e Cirurgia Torácica ou Cirurgia Oncológica com atuação em Cirurgia Torácica, conforme exigido no edital. 3. A comprovação da especialização do candidato na área pretendida pode ser através do título de especialista ou da residência médica. Precedentes STJ. 4. In casu, o título de especialista em Cirurgia Torácica conferido ao autor pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica supre apenas em parte a

exigência do edital, em substituição à residência em Cirurgia Torácica ou Cirurgia Oncológica com atuação em Cirurgia Torácica, sendo insuficiente para comprovar a especialização do autor em Cirurgia Geral. O edital não facultou ao candidato comprovar sua especialização em uma ou outra área de atuação, incluindo expressamente as duas residências, Cirurgia Geral e Torácica, entre os requisitos para o exercício da função. 5. Busca-se com a realização de um concurso público a seleção dos profissionais mais capacitados para o cargo, de forma que as normas editalícias balizam o processo seletivo para garantir a escolha satisfatória dos candidatos. Assim, mostra-se arrazoada a exigência prevista no edital em virtude de guardar estreita relação com o cargo pretendido e de se constituir em medida que permite maior precisão e confiabilidade no desempenho de atividade de tão elevada responsabilidade. 6. É vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de aprovação e requisitos para a posse estabelecidos no edital, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos, o que, como visto, ocorreu na hipótese dos autos. 7. Remessa e apelações providas." (TRF-2 - APELREEX: 201151010072970 RJ 2011.51.01.007297-0, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 11/06/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 19/06/2012 Página: 207/208) Grifei

Dessa forma, não tendo o requerente atendido às normas da lei da carreira e do edital, como o fizeram os demais candidatos nomeados e empossados, é de se julgar improcedente o seu pedido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do autor. Custas e honorários pelo autor. Fixo estes, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 3.000,00, a serem rateados em partes ideais entre o Estado de Roraima e a DPE, que representou os requeridos citados por edital.

Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 16/10/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Mivanildo da Silva Matos, Camila Araujo Guerra, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Execução Fiscal

136 - 0152831-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152831-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: David Roberto Froes Dutra

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado pessoalmente em 2007. Em 2009 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS

SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com

efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia

com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Em consequência, libere-se o bem penhorado às fls. 153.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

137 - 0006086-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006086-0
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Somac Materiais de Construção Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 333/334, no prazo de 10(dez) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).
Advogados: Maria José N de Araújo, Josimar Santos Batista, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli, José João Pereira dos Santos, Almiro José Mello Padilha, Diego Lima Pauli, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Diego Lima Pauli

138 - 0102975-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102975-8
Executado: Comercial Jvs Ltda
Executado: Nicholas Carlos de Mattos
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório os cheques, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

139 - 0158246-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158246-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Ferreira de Matos
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

140 - 0009847-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009847-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0100437-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100437-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juracy Francisco Duarte

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0100516-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100516-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Soares Rodrigues

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0101006-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101006-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Waldecir João Fontana

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu

escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0101189-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101189-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Elizama Gomes Ferreira

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0101192-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101192-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Waldemar Nahum da Fonseca

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0101214-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101214-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonia Bezerra Lima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo

penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
147 - 0102332-29.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102332-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Givaldo Joaquim dos Santos
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
148 - 0102832-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102832-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Francisco Melo Filho
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
149 - 0106065-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106065-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Adaltina Oliveira F Pinto
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0115299-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115299-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edileuza Sousa e Sousa
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

151 - 0116343-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116343-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Midian Abidon Siqueira
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0116536-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116536-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria da Fe Neves Correa
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0117154-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117154-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Virgílio Gomes da Silva
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
154 - 0119078-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119078-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Maria de Lourdes Raiol
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269,

ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0122335-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122335-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Raimunda Mota Carvalho
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0122907-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122907-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Ely Jorge Moreira da Silva
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0127524-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127524-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonia de Souza Santos

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0127596-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127596-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Severino Edson Gançaves

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0127697-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127697-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Perpetuo Socorro de Lima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
160 - 0128463-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128463-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Rita de Cássia da Silva Pinho
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0128609-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128609-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Nadir David dos Santos

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0128991-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128991-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria das Graças Farias Rodrigues

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil

Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0129388-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129388-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Sônia Maria Costa de Souza
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0129473-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129473-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0130136-35.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130136-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Rio Branco Esporte Clube
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

conforme petição contida nos autos.

Sem honorários.

Isso posto, decido.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

P.R.I.

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

166 - 0131145-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131145-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Aldemira Pereira da Silva

SENTENÇA

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

Isso posto, decido.

P.R.I.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Boa Vista, 21/10/2014

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0157812-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157812-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Dalvacy Gomes do Nascimento

SENTENÇA

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Sem custas.

Isso posto, decido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

P.R.I.

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

167 - 0157312-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157312-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Augustinho Vitor Vilhena

SENTENÇA

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida,

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0159585-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159585-3

Réu: Judith Andreia Lima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0160095-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160095-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Eustaquio Conceição dos Santos

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu

escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0160368-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160368-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Nazare da Silva

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0161107-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161107-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M. L. Pinheiro de Menezes e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0161254-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161254-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M. Paula de Oliveira - M

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo

penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 21/10/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

174 - 0015583-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015583-5

Autor: Rubeltide de Azevedo Brígia

Réu: o Estado de Roraima

desarquivamento solicitado pelo advogado oab 629 que o mesmo se manifeste em cartório para a retirada dos autos em 05 dias. ** AVERBADO **

Advogados: Luciana Cristina Brígia Ferreira, Anastase Vaptistis Papoortzis, Paulo Sérgio Brígia, José Luciano Henriques de M. Melo, Sandro Bueno dos Santos, Carlos Alberto Terossi

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

175 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chellyr Pereira

Final da Sentença:

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio JHONATHAN CHELLRY PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I, III e IV, do CP (com relação às vítimas Elizeu e Taísaa Demétrio Tompson da Silva) e artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, do CP, (com relação à vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva), para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo tribunal do Júri.

Em atendimento ao disposto no artigo 415, §3º do CPP entendo ainda necessária a manutenção da segregação cautelar do Acusado, pois ao deixar a sua motocicleta em um terreno vizinho ao da casa onde se deram os fatos, Jhonathan revela a intenção de empreender fuga, bem como se furtar da aplicação da Lei Penal.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

176 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Republique-se nos seguintes termos:

1 - Intime-se o advogado do acusado Jonny Santos Guimarães para se manifestar em 10 (dez) dias, quanto as testemunhas de defesa não encontradas, sob pena de preclusão.

2 - Lado outro, abra-se vista a DPE para manifestação quanto as

testemunhas, tendo em vista que assiste ao acusado EVALDO LIRA ALMEIDA.

Boa Vista, 20/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

177 - 0010981-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010981-9

Réu: Fausto Nazario da Silva e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para desmembrar.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

178 - 0012768-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012768-8

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0016159-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016159-6

Réu: Rogerio Brito

Audiência designada para o dia 03 de novembro de 2014, às 09h30.

Advogado(a): Ivo Luiz de Garcia Barata

Prisão em Flagrante

180 - 0016227-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016227-1

Réu: Anderson Gomes da Silva

1 - Ao MP para ciência da decisão de fls. 19.

2 - Após, extraia-se cópia da decisão de fls. 19 e junte nos autos do Inquérito Policial/Ação Penal e archive-se o presente feito com as baixas e anotações de estilo.

Boa Vista, 21/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

181 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

1 - Diante da certidão retro recebo o recurso em sentido estrito.

2 - As razões recursais da defesa já consta em fls. 245/248.

3 - Abra-se vista ao MP para as contrarrazões.

Boa Vista, 21/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0005294-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005294-4

Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

1 - A defesa para apresentação dos memoriais finais. Intime-se, via DJE.

2 - Após, conclusos para a decisão quanto a 1ª fase do Júri.

Boa Vista, 22/10/2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Inquérito Policial

183 - 0000725-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000725-2

Indiciado: E.J.C.

"..."

RÉCEBO A DENÚNCIA, vez que presentes seus requisitos legais, descrevendo os fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias. Não havendo, ao menos neste momento inicial, qualquer elemento a indicar a rejeição da peça acusatória nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. Autue-se como AÇÃO PENAL.

(...)

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

184 - 0016227-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016227-1

Réu: Anderson Gomes da Silva

1 - Ao MP quanto ao pleito de fls. 22/23 e para ciência quanto a decisão de fls. 19.

Boa Vista, 22/10/2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

185 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

1 - A defesa para a fase do art. 422 do CPP.

2 - Após, conclusos para fim de relatório (art. 413 CPP).

3 - Defiro os itens 2 e 3 de fls. 324.

Boa Vista, 22/10/2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001538-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001538-4

Indiciado: A. e outros.

Final da Sentença:

"..."

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado ELENILSON LOBATO SOARES, em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, I do Código Penal, combinado com artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

(...)

Boa Vista, 22/10/2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0018111-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018111-9

Réu: Moisés Farias de Pinho

1 - Diante da certidão de fls. 204, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública do Estado.

Boa Vista, 22/10/2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

1ª Vara Militar

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

188 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

1 - Diante da certidão de fls. 150 dos autos designe-se nova data para a audiência.

2 - Expedientes pertinentes.

3 - Intimações e requisições devidas.

Boa Vista, 16/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

189 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

1 - Diante da petição de fls. 809 cancele-se a audiência designada.

2 - Remarcar a audiência para data posterior a 25/10/2014.

3 - Expedientes de estilo a nova audiência.

4 - Intimações e requisições devidas.

Boa Vista, 21/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

190 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

1 - Diante da certidão de fls. 148 designe-se nova data para audiência.

2 - Expedientes pertinentes a nova audiência.

3 - Requisições e intimações de estilo.

Boa Vista, 16/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0005945-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005945-1

Réu: Sander da Silva Bahia

1 - Diante da certidão de fls. 65 designe-se nova data para audiência.

2 - Expedientes pertinentes a nova audiência.

3 - Requisições e intimações de estilo.

Boa Vista, 16/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

1 - Acolho o parecer ministerial de fls. 92.

2 - Aguarde-se a realização da audiência designada em fls. 84.

3 - Confeccione eventual expediente ainda pendente para a realização já designada da audiência.

Boa Vista, 20/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

193 - 0015646-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015646-3

Autor. Coatora: Valdemar da Costa Pinheiro

Autor. Coatora: Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Final de Sentença

"..."

Ante o exposto, em face da superveniente perda do seu objeto, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

(...)

P.R.I

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

194 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

1 - Diante da certidão de fls. 119 designe-se nova data para audiência.

2 - Expedientes pertinentes a nova audiência.

3 - Requisições e intimações de estilo.

Boa Vista, 16/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Ale Junior, Paulo Luis de

Moura Holanda

195 - 0016279-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016279-2

Indiciado: L.A.A.C.

1 - Ao Ministério Público.

Boa Vista, 20/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

196 - 0016130-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016130-7

Réu: Suemi da Silva Santos

1 - Defiro o requerido pelo MP em fls.28/verso.

2 - Apensar e abrir vista ao MP em ambos os feitos.

Boa Vista, 20/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

197 - 0013902-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013902-6

Réu: Flavio Carneiro de Sousa

1 - Designe-se audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa.

2 - Expedientes de estilo a nova audiência

3 - Requisições e intimações pertinentes.

Boa Vista, 21/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

198 - 0026844-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026844-6

Réu: Junho Alcides dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Liberdade Provisória

199 - 0010577-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010577-5

Réu: Isidro Nicolau de Carvalho

.

Advogado(a): David Souza Maia

Med. Protetiva-est.idoso

200 - 0023834-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023834-0

Réu: José dos Santos Costa

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 10:30.

Advogado(a): Ayrton Fernandes Rodrigues Junior

Ação Penal

201 - 0168551-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168551-4

Réu: Mauricio de Oliveira Bento e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Rogério de Sales

202 - 0214220-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214220-6

Réu: Keith Lyra da Costa e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rogenilton Ferreira Gomes

203 - 0214570-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214570-4

Réu: Thyago Jose Barros da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016917-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016917-5

Réu: J.M.H.S. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

205 - 0205612-74.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205612-5

Réu: Humberto Ricardo Cardoso dos Santos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Walber David Aguiar, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Kátia dos Santos Lima, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

Proced. Esp. Lei Antitox.

206 - 0212872-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212872-6

Réu: Clemilton da Silva Almeida e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior

207 - 0219922-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219922-2

Réu: Fabio de Freitas e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Sandra Cristina Mendes, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes

208 - 0008729-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008729-4

Réu: Paulo James Mercedes Pereira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Ação Penal

209 - 0013866-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013866-3

Réu: Erasmo Rosa Guimarães
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

210 - 0020113-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020113-1

Réu: Josias Arlindo Barbosa
INTIME-SE O PATRONO DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO AS 09:00 HORAS E PARA JUNTAR PROCURAÇÃO NOS AUTOS.
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Alex Reis Coelho

211 - 0008947-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008947-6

Réu: Luiz Fernando da Silva Campos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

212 - 0017036-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017036-7

Réu: Franclin Israel Machado e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

213 - 0012326-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012326-5

Réu: Reizelande Santos Aguiar
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0014731-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014731-4

Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

215 - 0132762-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132762-2

Indiciado: E.S.S.
Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que faça a correta distribuição ao juízo competente.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.
P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.
216 - 0017403-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017403-9
Indiciado: J.E.C.A.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Liberdade Provisória

217 - 0014816-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014816-3

Réu: Anderson de Sousa Correa
Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON DE SOUSA CORRÊA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Prisão em Flagrante

218 - 0016223-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016223-0

Réu: Rosangela Davi Mafra
procedencia
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

219 - 0013869-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013869-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Gil Vianna Simões Batista, João Alberto Sousa Freitas, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

220 - 0015227-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015227-6

Réu: Diogo Eduardo da Silva e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

221 - 0016742-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016742-3

Réu: Sérgio Oliveira de Lira e outros.
DESPACHO
Intime-se, via DJE, a advogada do réu SÉRGIO OLIVEIRA DE LIRA para apresentar memoriais finais no prazo de cinco (05) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Reginaldo Antonio Rodrigues

222 - 0018690-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018690-0

Réu: Edson da Silva Mendes
Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.2)
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0004111-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004111-1

Réu: Robeangelo Mafra de Souza e outros.
Indefiro o pedido de fl. 277, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato. Deixo de analisar a manifestação ministerial de fls. 280/282, haja vista que a prisão domiciliar da ré ELIZABETH foi deferida pela Vara de Execuções Penais, sendo esta competente para analisar o pleito. Desta forma, tomem-se as seguintes providências:
1. Intime-se o causídico subscritor do pedido de fls. 277 para ciência da decisão de indeferimento do pleito;
2. Após, vistas ao Ministério Público.

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas, Edson Pereira Carramillo Júnior

224 - 0004112-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004112-9

Réu: Maria Dalva Ferreira da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.2)

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0010899-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010899-3

Réu: Cleodete de Almeida e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações

Finais, para:

desclassificar a conduta de tráfico de drogas (art. 33) imputada à Denunciada CLEODETE DE ALMEIDA, já qualificada, amoldando-a ao tipo do art. 28. e absolvê-la das notações do art. 34 (apetrechos) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei de Drogas;

condenar a Denunciada DELCINEIDE OLIVEIRA ALMEIDA, já qualificada, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas), e absolvê-la das imputações do art. 34 (apetrechos) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciada DELCINEIDE OLIVEIRA ALMEIDA: art. 33, caput. da Lei de Drogas.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 498/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.124/127).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação c Apreensão (lis. 19): setenta e duas (72) trouxinhas de cocaína.

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica c antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não são consideradas graves, porque se trata de quantidade de droga que tem o potencial de atingir outras pessoas, ocasionando sérios e graves problemas à saúde pública. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando a natureza, a quantidade de droga apreendida, a culpabilidade e conseqüências do crime, fixo a pena-base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Penal provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa.

Penal definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo,

as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde (pie o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, minoro a pena de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em cinco (05) anos e oito (08) meses de reclusão, e quinhentos e oitenta (580) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

As Sentenciadas foram presas em flagrante delito no dia 14/06/2014. A primeira foi colocada em liberdade em 23/09/2014, enquanto a segunda, permanece enclausurada até a presente data.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o), porque se trata de crime hediondo em que se há de cumprir pelo menos dois quintos (2/5) da pena cominada quanto à segunda Sentenciada (§ 2o do art. 2o da Lei nº 8.072/90).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada à segunda Sentenciada ser superior a quatro anos, essa não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem à suspensão condicional da pena.

No que tange ao direito de a Sentenciada Delcineide Oliveira Almeida recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF -11C 89.824/MS, i .* Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. IIABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente -condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. I labeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

50. Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional da Denunciada Delcineide Oliveira

Almeida e nego-lhe o apelo em liberdade, declinando quanto ao pedido de prisão domiciliar, porque essa competência é da Vara de Execução Penal desta Comarca.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pela segunda Sentenciada, na proporção de cinquenta por cento.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome das Sentenciadas no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública c Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena:

10

d) extraia-se cópia dos autos, enviado-a à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas desta Comarca, isso quanto a Cleodete de Almeida.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do listado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006). exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao FUNPEN, encaminhando-os para destruição. ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo as Sentenciadas, pessoalmente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gioberto de Matos Júnior, Erica Marques Cirqueira

Relaxamento de Prisão

226 - 0015862-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015862-6

Réu: Elenilson Alves da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal

227 - 0017925-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017925-1

Réu: Humberto João Tracajá

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Vara Execução Penal

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

228 - 0069969-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069969-7

Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não ameaçou agentes e nem desrespeitou os agentes. Não compareceu na sala de disciplina uma vez que não cometeu nenhuma falta e que na verdade foi agredido pelos agentes. Postergo a análise do feito e determino vista dos autos a Defensora Pública. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.9.2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

229 - 0155662-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155662-4

Sentenciado: Anderlon Soares Brasil

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 32 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Anderlon Soares Brasil, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.10.2014 18:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

230 - 0183901-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183901-0

Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas do mês de Novembro/2013, fl. 393.

A Certidão Cartorária de fl. 393v atesta que o reeducando jus à remição de 4 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 695.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 4 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando LINDOMAR DE ABREU LIMA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ficou foragido e que foi preso por dirigir sem CNH e teria desrespeitado o pessoal responsável pela abordagem de trânsito. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, e do novo delito, fl. 290v, nos termos do art. 50, II, c/c art. 52, "caput" ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, torno definitiva a regressão cautelar de fls. 283 e DETERMINO a regressão do reeducando ao REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.10.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0207901-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207901-0

Sentenciado: José Alberto Pereira de Araújo

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu pois foi ameaçado de morte. Diante da declaração do reeducando, torno definitivo a regressão cautelar de fls. 367 RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 360 e 376/378, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a regressão do reeducando ao REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0005067-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005067-2

Sentenciado: Auiley Silva Cruz

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando que a droga e os aparelhos de celulares não lhe pertenciam. Aduziu que foi transferido para a Cadeia em 19/09/2014, sendo que ao sair da PAMC foi revistado bem como foi revistado ao chegar na cadeia. Não sabe quem é o proprietário dos objetos apreendidos. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do reeducando que estava na posse de um celular e entorpecentes dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, fl. 583, nos termos do art. 50, VII c/c art. 52, "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.10.2014.

Advogado(a): David Souza Maia

234 - 0001031-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001031-0

Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/11/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

235 - 0001810-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001810-3

Sentenciado: Jose da Costa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não tentou fugir, que quando foi transferido para a cela o buraco já estava feito. Com relação ao mandado de prisão preventiva não sabe informar de que se trata. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da tentativa de fuga, fls. 85/86, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a regressão do reeducando ao REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0018020-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018020-0

Sentenciado: Alvinio Soares de Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu pois estava doente, tendo quebrado a perna. Que ficou foragido por 13 dias e que foi recapturado. Declarou ainda que pegou atestado médico. Que posteriormente quebrou novamente a perna. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, em virtude de não ter apresentado os atestados médicos que comprovem o problema de saúde, fl. 60, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, torno definitiva a regressão cautelar de fls. 62. DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como suspendo os benefícios desse regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0018051-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018051-5

Sentenciado: Ozeias Rodrigues Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites pois estava com dengue. Diante da justificativa plausível, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA, nos termos do parecer ministerial e pedido da Defesa, com relação as datas do atestado médico juntado aos autos de fls. 64/65/66/67. Encaminho os autos ao Promotor titular para o parecer quanto ao LIVRAMENTO CONDICIONAL. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0018052-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018052-3

Sentenciado: Edson Silva de Melo

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que efetivamente cometeu o assalto do taxista. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fl. 41, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando permaneça cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO, conforme fl. 57, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0000317-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000317-8

Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva Neto

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (ago/2014/set/2014), fls. 49/50.

Certidão Carcerária atesta que o reeducando faz jus à remição 17 dias, fls. 51/52

O "Parquet" opinou pela remição de 16 dias certificadas, fl. 54

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer ministerial verificado que o reeducando faz jus à remição de 17 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 49/50, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 52 dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Ferreira da Silva Neto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.10.2014 10:51.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000322-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000322-8

Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 13 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel Gomes de Paulo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 17:34. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

241 - 0014333-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014333-7

Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior

Arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 13:37.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

242 - 0015604-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015604-2

Autor: Pamc

Arquivem-se., Boa Vista/RR, 21.10.2014. GRaciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal**Expediente de 22/10/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

243 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

Verifico que a guia de fl. 236 ainda não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.

Após, conclusos.

Por último, designo o dia 25.11.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando, em atenção à cota ministerial do anverso. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

244 - 0002002-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002002-2

Sentenciado: Gleide Conceição dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 208431-7.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 8 dias, fl. 200.

Certidão informa que a pena será cumprida no dia 25.10.2014, fl. 201v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, haja vista 8 dias de remição certificada à fl. 200, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 208431-7, vide fl. 201v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Gleide Conceição dos Santos, referente à ação penal nº 0010 09 208431-7, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 21.10.2014 08:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0010424-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010424-8

Sentenciado: Paulo Sérgio Araújo Saraiva

Proceda conforma a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 16:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

246 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

I Solicite-se resposta do expediente de fl. 214;

II Por fim, abra-se um novo volume a partir da fl. 200.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 15:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

247 - 0008838-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008838-1

Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 223527-3 pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.000 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art.

35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal, ver guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 14 016258-6 (2006.42.00.000232-2) pena de 5 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 14 da antiga Lei de Tóxicos, c/c o art. 40, I, também da Lei de Tóxicos, ver guia de fl. 269. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da pena, guia de fl. 03, com a nova pena, ver guia de fl. 269, totaliza uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Diante da unificação acima, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 20.1.2014, dia no qual transitou em julgado a segunda condenação do reeducando, ver certidão de fl. 315.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Everaldo de Lira Xavier, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 20.1.2014 como data-base para aferição de benefícios em seu favor, pela razão supramencionada.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 15:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 128/129, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 9 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 01 010606-9.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 126, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando foi encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) para cumprimento de sanção disciplinar, haja vista o boletim de ocorrência de fl. 127.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu as obrigações para o cumprimento de sua pena no regime aberto, conforme fls. 126/127. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, a designação de audiência de justificação e suspensão das suas saídas temporárias.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Possto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Etevaldo Alves Ribeiro, do ABERTO para o SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 103, nos termos do art. 50, V, c/c o art. 125, "caput", cumulado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 25.11.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 18:03

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0005051-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005051-2

Sentenciado: Alimir Laurence de Souza Cruz Casarin

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 449687-3 pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 1º, VI, da Lei de Crimes Hediondos, ver guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 09223502-6 pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 241-B, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente, ver guia de fl. 206.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fl. 206, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime semiaberto, vide fls. 179, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime semiaberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, a data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando será o dia 8.8.2014, dia no qual progrediu para o regime semiaberto, conforme decisão de fl. 179.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Alimir Laurence de Souza Cruz Casarin, por consequência, MANTENHO o REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 8.8.2014 como data-base, pela razão supramencionada.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 13:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

250 - 0007951-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007951-1

Sentenciado: Wilson Barros da Silva

Oficie-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que informe a razão da exclusão do reeducando Wilson Barros da Silva do trabalho interno, conforme a petição do anverso. Após a resposta, conclusos.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 14:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

251 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 14:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0016850-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016850-4

Sentenciado: André Marcio Adriano Nunes

I Requistem-se informações à direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 123/127, remetendo cópia;

II Informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando;

III Após a juntada das informações, conclusos.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 16:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Ariana Camara da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

253 - 0000331-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000331-1

Sentenciado: Edilson Lopes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 224/224v, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena de 7 anos de reclusão e 8 meses e 4 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 01 010812-3, e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro 0010 11 008790-4.

Calculadora de execução penal, fls. 222/222v.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 226/228.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 228v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que está em prisão domiciliar, e tal condição não proíbe a progressão de regime, pois é cumprimento de pena, fl. 220, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 222/222v, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Edilson Lopes da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária para o ano de 2014, haja vista a decisão de fl. 220, que deferiu prisão domiciliar em favor do reeducando até o mês abril de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 17:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior

254 - 0000392-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000392-3

Sentenciado: Adir Pedrosa

I Requistem-se informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 98/100, remetendo cópia;

II Informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando;

III Após a juntada das informações, conclusos.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 15:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

255 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

Vistos etc.

Trata-se de análise de revogação de prisão domiciliar e expedição de mandado de prisão em desfavor da reeducanda acima, condenada à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.000 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 11 009594-9.

Em síntese, consta que a reeducanda foi presa em flagrante delicto no Município de Grande Savana do Estado Bolívar, Santa Helena do Uairen, da República Bolivariana da Venezuela, pela prática do delito de contrabando de alimentos, fls. 194/196.

Com vista, o "Parquet" pugnou pela expedição de mandado de prisão, ainda, informou que se manifestará acerca de qualquer benefício somente após a recaptura/apresentação da reeducanda, fl. 197.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda estava em prisão domiciliar e não podia sair desta Comarca, basta verificar a decisão de fl. 169, sendo assim, tenho que deve ser suspensa a referida decisão, em razão do seu descumprimento. Outrossim, observo que deve ser expedido mandado de prisão em seu desfavor, nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 10.2.2010, oriunda do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Posto isso, SUSPENDO a decisão de fl. 169 (prisão domiciliar), pela razão acima, por consequência, DETERMINO que a reeducanda Lucineide Silva de Vasconcelos retorne ao REGIME SEMIABERTO, já que era seu regime ao tempo do deferimento da prisão domiciliar, ver fl. 161/162, e DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em

seu desfavor, devendo o cartório observar a Instrução Normativa nº 01, de 10.2.2010 CNJ.

Por fim, DEIXO de apreciar o pedido de fls. 172/174, nos termos da cota ministerial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 18:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

256 - 0001902-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001902-8

Sentenciado: Franknei Martins Lima

Em tempo: Que a DPE apresente o comprovante de residência da família do reeducando em Mucajaí, após, vista ao MP. Boa Vista/RR, 21.10.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

Intime-se o reeducando Laelson Pereira da Silva, a fim de que informe o interesse acerca do tratamento contra o uso de substância entorpecente. Após, concluso.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 14:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0008169-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008169-7

Sentenciado: Rosario Mota

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 29/30, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 02 037772-6.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 28, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando foi encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) para cumprimento de sanção disciplinar, haja vista as reiteradas faltas aos pernoites.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu as obrigações para o cumprimento de sua pena no regime aberto, haja vista as reiteradas faltas aos pernoites, conforme fl. 28. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Rosario Mota, do ABERTO para o SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 26, nos termos do art. 50, V, c/c o art. 125, "caput", cumulado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 18.11.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 15:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0008178-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008178-8

Sentenciado: Zélio Ribeiro Trajano

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 85/86, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal 0010 01 010707-5.

Calculadora de execução penal, fls. 79/80.

Certidão carcerária, fls. 88/89.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 90.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 79/80, possui um bom comportamento carcerário, fls. 88/89, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Zélio Ribeiro Trajano, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 15:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alex Reis Coelho

260 - 0008222-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008222-4

Sentenciado: Percival Lima Siqueira

I Requistem-se informações à direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 123/127, remetendo cópia;

II Informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando;

III Após a juntada das informações, conclusos.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 16:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

261 - 0018039-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018039-0

Sentenciado: Nelson Montelo dos Santos Filho

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 4 anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 8 anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 69;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 69, todavia, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Todavia, observo que a pena do

reeducando é superior a 8 anos, logo deve ser aplicado o regime fechado.

Ainda, o reeducando é reincidente.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, permanece o dia 05/10/2012, data em que deu entrada na unidade prisional e se encontra recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 05/10/2012 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, interposto em favor do reeducando Néelson Montelo dos Santos Filho, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto, ver cálculo elaborado neste Gabinete.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0018047-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018047-3

Sentenciado: José Raimundo Duarte

Antes de me manifestar com relação ao pedido de domiciliar, solicite-se informações do DESIPE, quanto a possibilidade do reeducando realizar o tratamento fisioterápico dentro da unidade prisional.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

263 - 0002775-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002775-5

Sentenciado: João da Conceição

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o ano de 2014, fl. 42, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos. Certidão carcerária, fls. 46/49.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 50.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão à Defesa. Explico.

Verifico que o reeducando conta com uma boa conduta carcerária, não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014, bem como cumprirá o lapso temporal em 04/12/2014. Logo, na data acima, terá direito ao benefício, porquanto este deve ser deferido, condicionado ao cumprimento do referido lapso temporal.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) JOÃO DA CONCEIÇÃO, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0002834-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002834-0

Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 07 171398-5 pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal, ver guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 14 004167-3 pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 23 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, ver guia de fl. 41.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fl. 41, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, vide fls. 56/58, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, a data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando será o dia 10.3.2014, dia no qual o reeducando deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) pela prática do segundo delito, fls. 45/46, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Reginaldo Pereira da Silva, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10.3.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Junte-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, dê-se vista à Defesa e ao "Parquet", após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se..

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 14:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0002852-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002852-2

Sentenciado: Mária do Rosário Silva Abreu

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima, condenada à pena de 10 anos de 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 158 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", c/c o art. 18, IV, cumulado ainda com o art. 13 e art. 14, todos da antiga Lei de Tóxicos, e art. 40, III, da Lei de Tóxicos, combinados ainda com o art. 1º da antiga Lei de Corrupção de Menores, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 04 078372-1.

Certidão carcerária, fls. 72/73.

Certificados de estudo, fls. 75/77.

Folhas de frequência de trabalho interno (jan/14 a set/14), fls. 78/86.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição 95 dias, fl. 87.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 88.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 95 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fls. 75/77, e o trabalho, ver fls. 78/86, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 240h de estudo e 227 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 95 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Mária do Rosário Silva Abreu, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 17:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0002866-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002866-2

Sentenciado: Robson Crozué Ferreira de Lima

Designo o dia 25.11.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Robson Crozué Ferreira de Lima, tendo em vista os expedientes de fls. 28/35.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 13:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0011102-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011102-1

Sentenciado: George Walles da Silva Souza

I Designo o dia 25.11.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando George Walles da Silva Souza, tendo em vista a certidão carcerária de fls. 27/27v.

II Por fim, solicite-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) cópia das certidões de ocorrências nº 809/2014 e nº 826/2014 referentes ao reeducando.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 13:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0012954-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012954-4

Sentenciado: Jonnes de Jesus da Silva Soares

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 24/24v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 140 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 14 005864-4.

Certidão carcerária, fl. 21.

Calculadora de execução penal, fls. 22/23.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, já que não foi cumprido o lapso, ver fl. 26.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando fará jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, no dia 24.10.2014, fls. 22/23, desde que permaneça com um bom comportamento carcerário, fl. 21, sendo assim, os benefícios serão compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Jonnes de Jesus da Silva Soares, do SEMIABERTO para o ABERTO, a partir do dia 24.10.2014, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, saliento que esta decisão deverá ser cumprida apenas no dia 24.10.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 15:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0013003-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013003-9

Sentenciado: Ednilson da Silva Costa Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 24/25, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 13 018082-0.

Certidão carcerária, fl. 22.

Calculadora de execução penal, fls. 23/24.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 26v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fl. 22, cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete desta Vara, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Ednilson da Silva Costa Filho, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 23/24, após, junte-se a calculadora de execução penal elaborada no gabinete desta Vara, a qual fez constar a pena de 5 anos e 4 meses, conforme a sentença de fls. 09/11, e não apenas 4 anos como está na guia de fl. 03.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 16:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0013009-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013009-6

Sentenciado: Eliziel de Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de permanência na ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) interposto em favor do reeducando acima, fls. 39/40, condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", do Código Penal, c/c o art. 1º, V, da Lei de Crimes Hediondos 0010 02 039187-5.

Declaração informa que o reeducando laborou na Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), no período de 25.8.1998 a 17.7.2001, fl. 41.

O "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 42.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, haja vista que o reeducando já se encontra na ala de segurança (antiga "ala da cozinha"), ver fl. 39/40, a declaração juntada, fl. 41, bem como diante da cota ministerial, vide fl. 42, tenho que deve ser mantido na ala de segurança (antiga "ala da cozinha").

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet",

DETERMINO que o reeducando Elizel de Lima PERMANEÇA na ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da PAMC, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 15:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0013014-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013014-6

Sentenciado: Uaslece Dutra

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 24/25, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 13 017029-2.

Certidão carcerária, fl. 21.

Calculadora de execução penal, fls. 22/23.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 25v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fl. 21, cumpriu o lapso temporal, fls. 22/23, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Uaslece Dutra, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 16:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0013023-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013023-7

Sentenciado: Jorge Maycon Gomes Gurgel

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 26/27, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 13 017029-2.

Certidão carcerária, fl. 23.

Calculadora de execução penal, fls. 24/25.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 27v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fl. 23, cumpriu o lapso temporal, fls. 24/25, e os benefícios

são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Jorge Maycon Gomes Gurgel, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2014 16:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

273 - 0016185-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016185-1

Réu: Magno Menezes da Silva

Diante do cumprimento do objeto desta Carta, junte-se certidão carcerária do reeducando Magno Menezes da Silva, após, devolva-se, com as nossas homenagens de praxe.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 15:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

274 - 0014723-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014723-1

Autor: Diretor do Desipe-sejuc

Oficie-se ao Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), a fim de que informe se já houve a aquisição das pulseiras ou tornozeleiras, após a juntada da resposta, conclusos.

Boa Vista/RR, 20.10.2014 14:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

275 - 0054663-82.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054663-5

Réu: Antônio José Martins

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Francisco Melo dos Santos

276 - 0165764-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165764-6

Réu: Cicero Pereira Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 13/11/2014 às 9:20.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0195665-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195665-7

Réu: Elieber Rodrigues Alves Ciente.

Os autos foram baixados para realizar a intimação do réu.

Face ao pedido ministerial de fls. 203/205 retornem os autos para o TJ/RR para análise.

Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

278 - 0007489-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007489-4

Réu: A.D.R.R. e outros.

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

279 - 0006139-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006139-4

Réu: Islandia Figueiredo de Amorim

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa pra audiência designada para o dia 14/11/2014 às 9:00.

Advogados: Sandra Suely Raiol de Queiroz, Nádia Leandra Pereira

280 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

Ciente.

O advogado do acusado esteve com este processo em mãos na minha sala antes de apresentar a petição de fl. 83, sendo que a tarja vermelha encontrava-se na parte inferior da capa dos autos, indicando se tratar de réu preso noutro processo.

Confirme-se a situação de réu preso, inclusive verificando o APF.

Após, cls.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

281 - 0016269-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016269-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

Designo o dia 21/11/2014 às 09h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Intime-se advogado via DJE.

Advogados: José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

Petição

282 - 0016267-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016267-7

Autor: Minerva Maria Salustiano Barros

Réu: Marcia da Silva Viana

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Rest. de Coisa Apreendida

283 - 0006020-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006020-2

Autor: Wallas Batista da Silva

Ciente.

Arquive-se com as baixas devidas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

284 - 0010740-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010740-9

Réu: Adriano da Silva Amorim

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

285 - 0010465-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010465-7

Réu: Lizete Carlos Medeiros

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 00min.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

286 - 0009062-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009062-3

Réu: Sildenir da Conceição Pereira Pacheco

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 10min.

Advogados: João Roberto do Rosario, William Souza da Silva

287 - 0012733-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012733-2

Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que apresente resposta à acusação.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

288 - 0014724-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014724-9

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo ao art. 18 do CPP.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

289 - 0012743-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012743-1

Indiciado: E.P.S.

FINAL DE SENTENÇA () Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ELIÉSIO PEREIRA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0014128-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014128-3

Indiciado: A.M.S.

FINAL DE SENTENÇA () Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ALENILSON MORAES DOS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.P.R.I.Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

291 - 0002284-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002284-6

Réu: F.R.G. e outros.

FINAL DE DECISÃO() Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a

suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 120. Dê-se ciência ao MP.P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0018657-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018657-9

Réu: Cassia Maria da Silva Quadros

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada CÁSSIA MARIA DA SILVA QUADROS, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.826/03. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

293 - 0002783-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002783-7

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA () Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo ao art. 18 do CPP.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0014094-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014094-7

Indiciado: T.M.O.

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, Vistos etc.1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 30-v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2. Remetam-se os autos imediatamente para a JUSTIÇA ELEITORAL desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.4. Intimem-se .P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0015472-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015472-4

Indiciado: W.S.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

296 - 0015589-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015589-5

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira

FINAL DE DECISÃO () Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro no art.316 do CPP. Mantenha-se o requerente Marsicleide no estabelecimento prisional onde se encontra. Quanto ao requerente Elivelton, há mandado de prisão preventiva em aberto, devendo ser solicitado informações acerca do seu cumprimento. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Prisão em Flagrante

297 - 0010622-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010622-9

Réu: Eloy Nascimento de Souza Junior

FINAL DE DECISÃO () Em análise aos autos verifica-se que o flagranteado foi preso em flagrante, mediante o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial. Ocorre que por um engano este Juízo concedeu liberdade provisória ao acusado, com dispensa de fiança (fls.22/24. Desse modo, revogo a decisão de fls.22/24. Dê-se

ciência desta decisão ao MP e à Defesa. Aguarde-se a remessa do APF. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0016252-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016252-9

Réu: Abilenes dos Santos Silva

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ABILENES DOS SANTOS SILVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0016300-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016300-6

Réu: Tiago Reis

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE TIAGO REIS. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 21 de Outubro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0016301-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016301-4

Réu: Eliton de Albuquerque Rocha Lima

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ELITON DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 21 de Outubro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0016302-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016302-2

Réu: Luis Roberto Silva Junior

FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUIS ROBERTO SILVA JÚNIOR. O cartório retire da capa dos autos a tarja indicadora de réu preso. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

302 - 0010511-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010511-4

Indiciado: A.R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

303 - 0106548-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106548-9

Indiciado: A. e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado MARCOS ANTÔNIO FARIA ANDRADE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal.() Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente o representante legal da vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Petição

304 - 0205014-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205014-4

Réu: Kátilla Kénia Queiroz da Silva

FINAL DE SENTENÇA() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõem. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

305 - 0180911-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180911-2

Réu: Roseno Oliveira Alexandre

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ROSENO OLIVEIRA ALEXANDRE, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0005666-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005666-3

Réu: Gercino Ventura

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

307 - 0016278-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016278-4

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

308 - 0027044-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027044-2

Réu: Suamy Richil de Oliveira e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver SUAMY RICHIL DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

309 - 0005535-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005535-0

Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

I- Junte-se cópia da publicação que encontra-se afixada na contracapa dos Autos.

II- Requisite-se a imediata devolução do mandado de fls. 204,

devidamente cumprido, com urgência, tendo em vista tratar-se e de processo com Réu preso.

III- Após a juntada do mandado, ao E. TJRR.

IV- DJE

22/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Layla Hamid Fontinhas

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

310 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 05.02.2015, ÀS 08H30.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira, Aline de Souza Bezerra

311 - 0130747-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130747-5

Indiciado: ".C." e outros.

À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

312 - 0182672-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182672-8

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo

À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

313 - 0000798-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000798-9

Réu: Weverton Alves da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

314 - 0016019-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016019-2

Réu: Josemar de Araújo

Nesta senda, com a finalidade de assegurar a ordem pública, a instrução processual e a integridade física e psíquica da vítima, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor do requerente, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Demais intimações regulares.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR 20 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

315 - 0015867-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015867-5

Réu: Jose de Azevedo Pereira

Em face da informação trazida pelo advogado do acusado, aliada à documentação apresentada, revogo a prisão preventiva do mesmo. Recolha-se o mandado de prisão expedido.

BV, 22-outubro-2014.

Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marcelo Martins Rodrigues

2ª Vara Militar

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

316 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Habeas Corpus

317 - 0015810-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015810-5

Autor: Coatora: Suemi da Silva dos Santos

Diante do exposto, NEGÓ o pedido liminar.

Ciência ao MP, o Impetrante e a autoridade coatora.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

318 - 0195601-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195601-2

Réu: Nilo Fidelis Maçarico e outros.

Sobreponha a capa dos autos.

Vista às partes sobre o retorno dos autos.

Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 262/263, observando o acórdão de fl. 317.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

319 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

Designa-se data para audiência de oitiva do rol de testemunhas de defesa.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

320 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: A. e outros.

Nesta senda, com a finalidade de assegurar a ordem pública, a instrução processual e a integridade física e psíquica da vítima, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO os pedidos de liberdades provisórias em favor dos requerentes, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Dê-se vista às partes e ao MPE.

Boa Vista/RR 21 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

321 - 0223541-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223541-4

Réu: Fredson Araújo dos Santos

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c artigo 61 do CPP, e artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu FREDSON ARAUJO DOS SANTOS, quanto aos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, 147 e 148, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVD/FCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

322 - 0011786-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011786-9

Réu: Antonio Araújo Costa Junior

Existem dois tabelionatos nesta Comarca e foi oficiado apenas para o 1º. Oficie-se ao 2º tabelionato, como determinado no despacho de fl. 88. Em, 21/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

323 - 0015627-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015627-7

Indiciado: L.M.S.N.

(..) Isto posto, com fulcro nos artigos 38 e 61, ambos do CPP, c/c arts. 107, inciso IV, e 145, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MATOS DE SOUZA NETO, pela por ausência de condição de procedibilidade e DECADÊNCIA do direito de representação criminal quanto ao delito no art. 147 do CP, e do direito de queixa- crime quanto ao delito do art. 140, CP, e ainda, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, pela ausência de justa causa para propositura da ação penal, no tocante a contravenção de vias de fato. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

324 - 0007063-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007063-5

Réu: C.L.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, verifico que não constam informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação pessoal para recolher o valor liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União, em caso do não recolhimento.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses.Arquívem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas.Cumpra-se.Boa Vista, 20 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

325 - 0010143-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010143-0

Réu: Elessandro Pereira Lima

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses.Arquívem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas.Cumpra-se.Boa Vista, 20 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0017048-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017048-4

Réu: R.C.R.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-

se quanto ao estado desses.Arquívem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas.Cumpra-se.Boa Vista, 20 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0003318-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003318-5

Réu: Wellington Santana Oliveira

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses.Arquívem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas.Cumpra-se.Boa Vista, 20 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

328 - 0015284-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015284-5

Indiciado: F.C.A.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, ambos do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS, por ausência de condição de procedibilidade e pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e ainda, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, pela ausência de justa causa para propositura da ação penal, no tocante a contravenção de vias de fato e ao crime de violação de domicílio.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0007159-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007159-7

Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusu. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0009115-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009115-7

Réu: Adalberto Rafael Rangel

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do

Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0009119-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009119-9

Réu: Edson Mendonça

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0009120-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009120-7

Réu: Diego Oliveira Pires

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, concluso.

P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0013587-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013587-1

Indiciado: K.A.C.B.

Vista ao MP em face do pedido de fl. 69/71 e das notícias de fuga e recaptura do ofensor. Em, 20/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0013656-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013656-4

Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0014826-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014826-2

Réu: Douglas Paulino da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR

PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, concluso.

P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

336 - 0017354-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017354-4

Réu: Hélio de Freitas Costa

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que, após deflagração da instrução processual, sobreveio notícia de que a requerente pretende se retratar judicialmente quanto à representação criminal (fl. 25), constando que as tentativas de ouvida daquela em juízo restaram frustradas. Destarte, considerando que as medidas protetivas só devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, objeto do feito criminal; considerando, ainda, o novo pedido do órgão ministerial por nova tentativa de oitiva da vítima formulado neste feito (fl. 45-v) que, em que ser acessório em relação ao feito criminal, segue rito de natureza diversa; considerando, por fim, que ainda pende confirmação acerca da necessidade das medidas aplicadas, por ora determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada daquele caderno, e naqueles autos, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR e intime-se a vítima para comparecimento ao juízo, atentando-se quanto aos dados indicados na cota ministerial de fl. 45-v deste feito, bem como para dados seus constantes do referido feito criminal, eventualmente atualizados em sede policial, e proceda-se sua condução coercitiva para o referido ato. Intimem-se, ainda, o MP e a DPE.Postergo o deslinde destes autos para a ocasião da audiência acima determinada, devendo este feito seguir concluso ao inquérito, ora solicitado, para análise e solução conjunta.Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais.Cumpra-se imediatamente feito pendente de julgamento.Boa Vista, 20 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0005142-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005142-5

Réu: Adilio dos Santos Mafra

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Outrossim, considerando que há relatos de outros fatos além de suposta agressão física, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista a notícia de reconciliação das partes. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fls. 24/25, e, ainda nesses, abra-se vista ao MP para aduções que entender pertinentes ao feito criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0005203-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005203-5

Réu: Jeferson Gomes de Oliveira

À vista das considerações lançadas mp reatório do estudo de caso, e ante as medidas proibitivas aplicadas, abra-se vista dos atos À DPE em assistência à vítima de violência doméstica para dizer acerca da real necessidade das medidas, fornecendo-se elementos nos autos que sustentam a medida aplicada nos termos da lei em aplicação. Após, vista ao MP, haja vista a decisão liminar proferida. (§ 1º do art. 19 da Lei 11340/2006). Cumpra-se. Boa Vista, 20/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0005482-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005482-5

Indiciado: J.M.S.

(..) Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em

dissonância parcial com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, conheço em parte do pedido e, nesta parte, tão somente para DECLINAR de seu processamento, que o faço, nos termos do art. 14 da Lei 11.340/2006 c/c os artigos 74, do CPP, e art. 35, I, d do COJERR - LC 221/2014, no que determino a remessa destes autos ao Juizado da Infância e da Juventude, competente para conhecer e processar o caso, na forma acima escandida, com as baixas na distribuição deste juizado. Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0005491-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005491-6

Indiciado: D.L.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 16, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar, intimando-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0007363-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007363-5

Réu: Rômulo César Viana e outros.

Certifique-se quanto ao estudo de caso determinado nos autos, haja vista a medida envolvendo os filhos menores quanto ao requerido Romulo, fl. 11/12. Cumpra-se. Boa Vista, 20/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0008445-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008445-9

Réu: M.C.F.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas liminarmente, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar, procedendo-se a intimação da vítima, do MP e da DPE para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0008448-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008448-3

Réu: S.R.S.

Trata-se de feito já extinto, conforme sentença de fls. 10/10-v. Destarte, considerando a juntada indevida de pedido ulteriormente formulado (fl. 13), que não se aproveita ao presente pleito, quer porque não houve aplicação de medidas protetivas, quer por inadequação da presente via, pois que a oitiva aventada no pedido se presta à persecução criminal, e, quer, por fim, e principalmente, porque já houve o exaurimento da prestação jurisdicional neste feito, determino: Certifique a Secretaria acerca dos correspondentes autos de inquérito policial ou processo criminal alusivo à ocorrência deste feito, bem como se solicite à delegacia remeter ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os

referidos autos investigativos, no estado, acaso instaurados. Com a vinda dos autos de IP, desentranhe-se a peça de fl. 13 deste feito (mantendo-se cópia nos autos), e juntem-na no correspondente inquérito, em quais autos determino, ainda, seja designada data para audiência preliminar, e se intímem a vítima, o MP e a DPE para o ato. Quanto a este feito, cumpram-se os encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e arquivem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0011124-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011124-5

Réu: R.L.A.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0011208-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011208-6

Réu: J.C.S.

(..) Destarte, pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante os elementos de prova colhidos em sede de audiência de justificação prévia realizada nos autos, em face da ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem, e solicite-se a remessa ao juízo, com a brevidade que o caso requer, dos correspondentes autos de inquérito, acaso instaurados. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença, do Termo de fl. 17, bem como do CD de mídia relativa à instrução realizada em sede de audiência de justificação. Após, vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006), bem como o requerido. Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0016397-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016397-2

Réu: C.D.A.

Despacho: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para as aduções que entender pertinentes, se o caso. Retornem em conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0016445-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016445-9

Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO os pedidos de concessão de alimentos provisórios ou provisionais e de suspensão ou restrição de visitas quanto ao dependente menor, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular os pedidos junto ao juízo apropriado (ou Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solicitar outras providências para solucionar as demais questões cíveis, como a guarda e regulamentação de visitas, em definitivo, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas nesta sede aplicadas.Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao dependente menor, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da medida ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de

atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0016446-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016446-7

Réu: James de Andrade da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, quanto aos filhos menores, de forma definitiva.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o inntegral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei

n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

349 - 0003207-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003207-8

Indiciado: A.P.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 21/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0012886-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012886-8

Indiciado: G.O.S. e outros.

Antes de designar audiência, certifique a secretaria se a vítima já não se retratou nos autos da MPU, e caso positivo junte-se e conclusão. Caso negativo, nova conclusão. Em, 21/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

351 - 0001100-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001100-9

Réu: C.A.C.V.

Renove-se o mandado de intimação da vítima, nos termos da cota ministerial de fl. 35, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça apresentar certidão circunstanciada nos autos da diligência realizada, constando os dias, turnos e horários (inclusive noturnos e fins de semana) das tentativas envidadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

352 - 0005755-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005755-8

Réu: Antonio Egilson Pereira

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para o endereço da vítima à fl. 65. Em, 21/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0009931-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009931-9

Réu: Leomir Ramos de Souza

Cite-se o réu no endereço de fl. 34/35, devendo também constar no mandado que ele pode ser citado no seu local de trabalho, pois é servidor do Tribunal de Justiça. Em, 21/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0010042-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010042-2

Réu: Gonçalo Salvador Lima

Recebo o recurso, vez que tempestivo. Abra-se vista ao MP para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Em, 21/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Salima Goreth Menescal de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

355 - 0013558-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013558-6

Réu: Gabriel Emilio de Oliveira Moraes

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento cautelar, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Anna Carolina Carvalho de Souza, Angelo Peccini Neto

Ação Penal

356 - 0016405-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016405-5

Réu: Orlanilson de Almeida

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, com condução coercitiva. Intimem-se o réu, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 73. Em, 21/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0017012-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017012-8

Réu: Francitonio Jose de Araujo

(..) DISPOSITIVO: Isto posto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu FRANCITONIO JOSÉ DE ARAÚJO dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º, e 147, do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

358 - 0008412-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008412-9

Réu: Parlon Dias Santos

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusão. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0014900-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014900-5

Indiciado: R.S.S.

Antes de designar audiência, certifique a secretaria se a vítima já não se retratou nos autos da MPU, e caso positivo junte-se cópia a estes autos e faça-se conclusão. Caso negativo, nova conclusão. Em, 21/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0016448-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016448-3

Indiciado: M.G.N.

Vista ao MP. Em, 22/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0016450-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016450-9

Indiciado: A.I.S.

Vista ao MP. Em, 22/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0016451-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016451-7

Indiciado: D.J.F.C.

vista ao MP. Em, 22/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0016452-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016452-5

Indiciado: R.J.S.

Vista ao MP. Em, 22/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

364 - 0004002-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004002-2

Réu: Luiz de Jesus Pessoa

Arquive-se. Em, 22/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Med. Protetivas Lei 11340

365 - 0009162-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009162-1

Réu: W.M.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, verifico que não constam informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação pessoal para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União, em caso do não recolhimento. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de eventual valor a ser recolhido se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de uma execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Arquive-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0015159-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015159-9

Réu: J.A.B.S.

À vista de ulterior registro de ocorrência, BO n.º 30313E/2014-PPE, noticiado como descumprimento de medida protetiva, nos termos dos expedientes de fls. 28/35, mas à vista de constar destes autos que o requerido não foi localizado para sua intimação/citação acerca das medidas concedidas, por ora determino: Renove-se o expediente de intimação/citação do agressor acerca da medida concedida, fazendo-se constar do mandado o número do telefone daquele (indicado à fl. 29), bem como o da requerente, para auxílio a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça na diligência de localização do requerido, que deverá fazê-la em dias, turnos e horários diferenciados, inclusive final de semana, apresentando certidão circunstanciada, na Secretaria deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando conta da diligência ora determinada. Aguarde-se. Junte-se o expediente cumprido. Havendo certidão positiva da diligência de intimação/citação do agressor, proceda-se o curso regular. Em caso negativo, abra-se vista ao MP para manifestação em face dos novos fatos noticiados. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de medida ainda pendente de cumprimento, havendo notícias de reiteração de investidas por parte do agressor. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0000204-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000204-8

Réu: Raimundo de Souza Rodrigues

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a proibição de aproximação quanto às filhas menores em comum, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, em definitivo, e com a brevidade que o caso requer, as questões cíveis relativas à guarda e visitação quanto aos filhos em comum (ou na Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), ou recorrer ao Juizado da Infância e da Juventude e pleitear as medidas de busca e apreensão quanto à filha menor RAISSA, se o caso, pois que a situação noticiada por ocasião da oitiva da requerente (Ata de fl. 38) deverá ter trato em sede e juízo apropriado, nos termos de lei específica que rege a matéria. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, remetendo cópia desta sentença, bem como da Ata de Audiência de fl. 38, esta devidamente autenticada, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM--SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se requerido do presente ato, fazendo-se constar sua notificação para realizar contato aproximação com a filha RAISSA, nos termos da Ata de Audiência de fl. 38 (anexando-se cópia autenticada desta ao mandado); a requerente, via Carta Precatória, conforme dados ainda à fl. 38. Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público atuantes no juízo deste ato, bem como para ciência quanto aos fatos e formulações constantes da Ata de Audiência de fl. 38. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0007272-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007272-8

Réu: E.M.P.

À vista das aduções constantes da manifestação do órgão ministerial (fl. 31); considerando que as medidas protetivas de urgência só devem vigorar enquanto persistir a pretensão punitiva estatal, e constando que, inicialmente, a requerente renunciou ao direito de representação criminal (fl. 09); por ora determino: Certifique-se se acerca de manifestação por parte do requerido, haja vista sua intimação/citação às fls. 28/29, bem como acerca de registro de autos de inquérito alusivos aos fatos destes autos. Em não havendo registro de autos de inquérito, solicite-se a delegacia de origem as necessárias informações acerca de eventual oferecimento de representação criminal pela vítima, ou a situação em que se encontram aqueles autos, com remessa desses ao juízo, no estado, se eventualmente instaurados. Aguarde-se. Anote-se, para fins de acompanhamento de autos paralisados em Secretaria, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0007872-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007872-5

Réu: F.S.S.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência, que já se encontram instruídos com o relatório do estudo de caso, as manifestações em sede de contestação e réplica, contudo restando dúvida acerca da real necessidade das medidas protetivas, nos termos aventados na manifestação do órgão ministerial de fl. 23, quicá interesse processual quanto ao procedimento criminal, em face do comportamento contraditório manifestado pela requerente nos autos. Destarte, em que pese já se encontrar o feito instruído, mas havendo necessidade de esclarecimento da atual situação fática, e visando dar melhor solução à questão, por ora, determino: Designe-se data para audiência preliminar, rito cível, para os fins e termos do art. 331 do CPC. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se imediatamente; feito pendente de julgamento. Postergo a análise das demais aduções do órgão ministerial para a ocasião da oitiva determinada. Boa Vista, 21 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0011212-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011212-8

Réu: J.G.P.

Trata-se de feito instruído, contudo, à vista da manifestação do órgão ministerial, não obstante a decisão liminar não contemple medida em relação aos filhos menores, mas em face da gravidade dos fatos relatados, para o que há necessidade de esclarecimento da atual situação e necessidade da requerente, e melhor solução do caso, por ora determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, procedendo-se as orientações, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação).Postergo a análise das razões em sede de contestação e réplica, bem como as aduções do órgão ministerial, na sua integralidade, para a ocasião do julgamento, após a diligência ora determinada.Cumpra-se imediatamente, feito pendente de julgamento.Boa Vista, 21 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0016426-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016426-9

Réu: P.R.P.A.

À vista do entendimento lançado no despacho de fl. 10 e ante as informações constantes da certidão de fl. 11, determino: 1. Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais informações nos autos que esclareçam a real situação, bem como sustentem a necessidade das medidas pedidas, sob pena de indeferimento do pleito e arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). 2.Comparecimento a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer em seu interesse, nos termos acima, e do despacho de fl. 10. 3. Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência e formulações que entender pertinentes, se o caso. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado, incluso em meta do CNJ.Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0016431-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016431-9

Réu: B.F.P.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO O PEDIDO de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar as questões de guarda e visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva, dentre outras questões de cunho patrimonial, se o caso.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso

de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

373 - 0013682-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013682-0

Réu: J.C.A.

Vista ao MP sobre o pedido de fl. 48/50. Em, 21/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

374 - 0016432-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016432-7

Réu: B.B.S.

Vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 36, tendo em vista o termo declaratório da vítima à fl. 37. Em, 21/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

375 - 0000954-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000954-8

Indiciado: I.M.L.

(..) Por todo o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra IRLÂNDIO MARTINS LIMA, com fundamento no artigo 395 do CPP em combinação com o art. 5º, da Lei 11.340/2006. E com fulcro no art. 74 do CPP c/c o art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, DECLINO A COMPETÊNCIA para processamento do feito ao 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, determinando a remessa dos presentes autos, com as baixas na distribuição.P. R. I. CUMPRÁ-SE.Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Aneilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Inquérito Policial

376 - 0018379-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018379-0
 Indiciado: D.V.C.

Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como nos argumentos acima esposados, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente feito.

Determino ao Cartório, após as cautelas necessárias, seja feita a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, via distribuição, a fim de apreciar e decidir a questão. Após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao Juízo competente com as nossas homenagens. Publique-se e Registre-se. Intimem-se MP e DPE. Boa Vista/RR, 21/10/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

377 - 0009502-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009502-8
 Indiciado: J.M.D.

Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como nos argumentos acima esposados, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente feito.

Determino ao Cartório, após as cautelas necessárias, seja feita a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, via distribuição, a fim de apreciar e decidir a questão. Após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao Juízo competente com as nossas homenagens. Publique-se e Registre-se. Intimem-se MP e DPE. Boa Vista/RR, 21/10/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

378 - 0005745-32.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005745-1
 Autor: C.S.V.P.S.

Réu: M.J.3.J.E.C. e outros.

-Mandado de Segurança n.º 0010.11.005745-1

Impetrante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência

Advogados: Svirino Pauli e Outro

Recorrido: MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível

Sentença: |Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

Advogados: Svirino Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Daniela da Silva Noal, Esmar Manfer Dutra do Padro, Eduardo Luiz Brock, José Mário

Silva Braz Silva D'angelo

Agravo de Instrumento

379 - 0000336-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000336-8

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Leilyane Marinho da Silva

Recurso Inominado 0010.14.000336-8

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Aurélio T M de Cantuária Jr

Recorrido: Leilyane Marinho da Silva

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos e Outra

Sentença: Eduardo Dias Messagi

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma por unanimidade, reconheceu a prejudicialidade do recurso.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior

Recurso Inominado

380 - 0005723-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005723-2

Recorrido: Gilmário Alves Pereira e outros.

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005723-2

Recorrentes: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).ais)

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

381 - 0005742-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005742-2

Recorrido: Rilson Sarmento Amaral e outros.

Recorrido: Rilson Sarmento Amaral e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005742-2

Recorrentes: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorridos: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

382 - 0005747-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005747-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005747-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo

único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

383 - 0005779-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005779-4

Recorrido: Maria de Fátima Barros Cândido

Recorrido: Município de Boa Vista

Recurso Inominado 0010.14.005779-4

Recorrente: Maria de Fátima Barros Cândido

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outros

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

384 - 0005781-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005781-0

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005781-0

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

385 - 0005796-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005796-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005796-8

Recorrentes: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

386 - 0012174-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012174-9

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Luzineth Roque Cortez

Recurso Inominado 0010.14.012174-9

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: DPE

Recorrido: Luzineth Roque Cortez

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

387 - 0014257-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014257-0

Recorrido: Natan Mesquita Barbosa

Recorrido: o Estado de Roraima

Recurso Inominado 0010.14.014257-0

Recorrente: Natan Mesquita Barbosa

Advogado: Alysso Batalha Franco e Outro

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Júnior

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Pedido de vista ao Dr. Bruno Fernando Alves Costa.

Recurso Inominado 0010.14.014257-0

Recorrente: Natan Mesquita Barbosa

Advogado: Alysso Batalha Franco e Outro

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Júnior

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Pedido de vista ao Dr. Bruno Fernando Alves Costa.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Igor Queiroz Albuquerque

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

388 - 0015647-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015647-1

Infrator: Criança/adolescente

Autos disponíveis para retirada pelo Advogado do menor.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

389 - 0006393-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006393-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos remetidos à delegacia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

390 - 0006231-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006231-5
 Executado: L.O.M.N.

Decisão: (...) Considerando que o jovem completou 18 anos (conforme se observa às fls. 10 e 31v), bem como em atenção ao disposto no art. 5º do CC, entendo que não há necessidade de assinatura da genitora do mesmo no plano individual de atendimento, razão pela qual homologo o PIA de fls. 10/19. Revogo o despacho de fl. 31. Ciência ao MP e DPE. Boa Vista/RR, 20.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

391 - 0006715-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006715-7
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, bem como o relatório conclusivo de fls. 03/10, no qual a equipe técnica do abrigo é favorável à permanência da menor com sua tia ..., acolho o parecer ministerial de fl. 31 e determino o desligamento da adolescente, devendo ela permanecer com sua tia. Cópia da presente decisão servirá como Guia de Desligamento. Intimações e expedientes de praxe. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

392 - 0002657-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002657-5
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista RR, 21.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000118-RR-A: 012
 000200-RR-B: 003
 000519-RR-N: 006
 002308-SE-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

001 - 0000567-72.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000567-3

Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.C.M.S.
 DESPACHO

Vistos.

Diante da Sentença juntada, ao MP e, sem objeção, arquivem os autos, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

002 - 0000738-44.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000738-9
 Executado: Fazenda Nacional
 Executado: M B Lumelino Me e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de fls.169.
 Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Procedimento Ordinário

003 - 0001259-71.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001259-6
 Autor: Paulo de Lima Trindade e outros.
 Réu: Estado de Roraima
 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

O Estado deve informar o cumprimento.

Manifeste a DPE.
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000272-98.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000272-8
 Autor: V.F.S. e outros.
 Réu: F.F.S.
 DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.46).
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

005 - 0000127-42.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000127-4
 Autor: Criança/adolescente
 DESPACHO

Vistos.

Promova a citação no mesmo endereço por Carta (gratuidade) e por hora certa.

Ciência a DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

006 - 0000513-72.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000513-5
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: Josue Mendonça Ribeiro
 DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.43).
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Execução Fiscal

007 - 0000036-49.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000036-7
 Réu: Janderrube de Brito Viana

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.18).

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000084-08.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000084-7

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Francisco Levindo Carneiro Cavalcante

DESPACHO

Vistos.

Nova Carta para citação é necessária.

Promova.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

009 - 0000417-91.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000417-1

Autor: J.M.C.

Réu: F.B.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda com o fim de dissolução da união.

Inerte a autora.

Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Ciência a DPE e MP.

Sem custas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

010 - 0000081-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000081-7

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Raimundo Guimarães Costa

DESPACHO

Vistos.

A DPE.

Conclusos, após.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000032-46.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000032-8

Autor: União

Réu: G G Lima Me

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente deve manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0001209-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001209-3

Autor: Holanda & Cia Ltda

Réu: Oficiala do Cartório Extrajudicial

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Oficie-se, como se requer.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

013 - 0011966-06.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011966-0

Réu: Alan Lopes do Nascimento

(...)Ante o exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno (...), qualificado, pela prática do ilícito tipificado no art. 155, § 4º. inc IV, do Código Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

014 - 0014592-61.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014592-9

Réu: Alan Lopes do Nascimento

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia para o fim de condenar (...), qualificado, a pena de nove anos e seis meses de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial fechado, com a decretação de sua prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal, pela prática da conduta típica inserta nos arts. 157, caput, art. 213 c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000372-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000372-2

Réu: Thiago Saraiva Lopes

DESPACHO

Vistos.

Designe-se instrução.

Intimem-se.

Requisite-se o acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000414-34.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000414-2

Réu: Igor de Souza Monteiro e outros.

DESPACHO

Vistos.

Designe-se instrução.

Intimem-se.

Requisitem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 002

000156-RR-B: 001

000165-RR-A: 002

000190-RR-N: 002

000268-RR-B: 001

000475-RR-N: 001

000564-RR-N: 001

Publicação de Matérias

000291-RR-B: 003

000330-RR-B: 003, 011, 014

Vara Cível

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0011208-94.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011208-6

Autor: Ministério Público

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica o patrono dos réus Irani Ibiapino Cirqueira e Bueno e Carvalho Ltda intimado para apresentar contestação. Mucajaí 21 de outubro de 2014.

Advogados: Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000437-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000437-8

Réu: Antônio da Rocha Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Moacir José Bezerra Mota

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000543-09.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000543-7

Indiciado: T.S.S.

Ao Ministério Público, com urgência, para manifestação.

Diligências necessárias.

Mucajaí, 22/10/2014

Juíza, SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

008123-PR-N: 001

000107-RR-A: 002

000264-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Incidente de Falsidade

001 - 0001296-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001296-9

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Banco do Brasil
 DESPACHO

Feito aguardando decisão, o que ainda não ocorreu dado o elevado número de feitos conclusos a cargo deste Juiz, tendo sido ainda priorizada a realização das Sessões do Tribunal do júri, ocorridas nos meses de setembro e outubro.

Assim sendo, renove-se a conclusão ao Magistrado Titular. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 21 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Procedimento Ordinário

002 - 0008681-21.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008681-3

Autor: M.P.R. e outros.

Réu: C.C.S.
 DESPACHO

Consta nos autos sentença extinguindo o processo, em razão da ocorrência de litispendência do feito em relação aos autos nº. 010.09.218837-3, em trâmite na comarca de Boa Vista/RR. (fls. 269/270).

A requerida apresentou apelação (fls. 272/287), contra o decisum de fls. 269/270.

Decisão suspendendo o feito, até o julgamento da apelação dos autos nº. 010.09.218837-3, datada de 29/08/2011. (fl. 305)

Às 328/329, consta informação acerca da admissão de recurso especial, sendo o processo nº 010.09.218837-3 remetido ao STJ, no dia 30/07/2014.

Neste sentido, verifica-se que o presente feito encontra-se suspenso há mais de 03 (três) no aguardo da decisão final acerca do processo nº 010.09.218837-3, remetido recentemente ao STJ.

Análise acerca do recebimento da apelação de fls. 272/278, interposta em 11/08/2011, não depende do julgamento da apelação do processo nº 010.09.218837-3, que se encontra no STJ aguardando análise de recurso especial.

Ante o exposto, ao cartório, para certificar a tempestividade do recurso de fls. 272/287.

Rorainópolis/RR, 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

Inventário

003 - 0000590-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000590-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro pleito autoral de fls. 158-159.

Intime-se a Inventariante, para no prazo de 10 (dez) dias, informar se om imóvel partilhado no Item B, da sentença de fl. 153, é o mesmo constante na relação de bens do de cujus constantes na inicial.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Venilson Batista da Mata, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Crimes Ambientais

004 - 0000361-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000361-8

Réu: Roberval Dias da Silva

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fls. 39.

Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 09:20 horas para realização de audiência preliminar.

Intime-se o réu ROBERVAL DIAS DA SILVA.

Notifique-se MPE e a Defensoria Pública.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000554-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000554-0

Réu: Josimar Lopes de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/11/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000708-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000708-2

Réu: Elton John Alves da Silva

DESPACHO

Designo o dia 24 de fevereiro de 2015, as 09:40 horas, para realização de audiência de interrogatório.

Intime-se o réu.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Titular Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/02/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000999-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000999-7

Réu: Hebson de Paula Oliveira

DESPACHO

Designo o dia 03 de março de 2015, as 09:00 horas, para realização de audiência de interrogatório.

Intime-se o réu.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Titular Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000136-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000136-4

Réu: Jose Antonio de Araujo da Silva

DESPACHO

Designo o dia 24 de fevereiro de 2015, as 08:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu, via prcatória, o que poderá ser feito fazendo-se uso da missiva expedida às fls. 38, informando oao juizo deprecado a nova data.

Intime-se o réu. (fl. 34).

Intime-se a vítima.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 04) e na resposta à acusação (fl. 33), espedindo-se carta precatória para oitiva daquelaas que se encontram fora do alcance jurisdicional deste juizo.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000482-97.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000482-2

Réu: Jorge Luis Moreira Daltro

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, por meio de Defensor Público, apresentou resposta às fls. 43, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Requisitem-se as testemunhas PM ANDRÉ DE SOUZA PEREIRA e PM CLOVIS GONÇALVES DOS SANTOS.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000426-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000426-9

Réu: Anderson da Silva Santos.

DESPACHO

Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 10:40_ horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o réu.

Requisitem-se as testemunhas EDMILSON PINHO e LEYVER MOURA.

Intime-se a testemunha PEDRO VENÂNCIO.

Solicitem-se informações acerca da missiva de fls. 68 - oitiva da testemunha ILDEFRAN BORGES, certificando nos autos.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0001462-15.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001462-7

Indiciado: A.O.G. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do Advogado do réu, para apresentar as razões do recurso no prazo legal.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

012 - 0000886-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000886-0

Réu: Augusto Magalhães

DESPACHO

Designo o dia 24 de fevereiro de 2015, as 08:20 horas, para realização de audiência de justificação.

Intimações necessárias.

Rlis/RR, 06/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Inquérito Policial

013 - 0001790-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001790-5

Indiciado: B.M.M.

[...]

Neste sentido, verificando-se que procedimento para apuração da infração penal foi instaurado em 30 (trinta) de setembro de 2010, aliada ao prazo prescricional previsto no art. 109, V, do Código Penal, constata-se que delito prescreveu no dia 30 (trinta) de setembro de 2014.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Brígida Maria de Moraes, em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 282 do Código Penal brasileiro, com amparo nos art.107, V, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Sem custas.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

014 - 0000128-09.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000128-3

Indiciado: V.A.S. e outros.

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista com a finalidade de realização de audiência preliminar com o Autor do fato Valdemir Alves dos Santos, que poderá ser intimado no endereço de fl. 12, devendo a transação penal ser ofertada pelo Ministério Público atuante no Juízo Deprecado.

Após, designe-se data para audiência preliminar.

Intime-se o Autor do Fato Aleir Guizoni da audiência preliminar, devendo constar do mandado de intimação a advertência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público (art. 68, Lei nº 9.099/95).

Notifiquem-se o Ministério Público e o Patrono do Autor do fato.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Proced. Jesp. Sumarissimo

015 - 0001229-52.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001229-2

Indiciado: L.C.C.

DESPACHO

Solicite à Comarca de Mucajai/RR informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 33, via contato telefônico.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001566-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001566-7

Indiciado: J.M.B.

DESPACHO

Defiro cota ministerial retro.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001826-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001826-5

Indiciado: T.C.R.

DESPACHO

Indefiro a cota ministerial de fl. 80-verso, visto que o banco de dados relacionado a consulta de endereço utilizado pelo Corregedoria de Justiça é o mesmo disponibilizado às Comarcas e ao Ministério Público. Ao Cartório, para providenciar a consulta do endereço do Autor do fato, nos bancos de dados disponíveis na Comarca.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0000992-81.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000992-4

Indiciado: E.V.S.

DESPACHO

O documento de fl. 25 informa com endereço apenas a cidade de Altamira/PA, sendo a solicitação cumprida pela CGJ/TJRR. Ademais, o banco de dados relacionado a consulta de endereço utilizado pelo Corregedoria de Justiça é o mesmo disponibilizado às Comarcas e ao Ministério Público.

Vista ao Ministério Público, para se manifestar nos autos.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001406-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001406-4

Indiciado: E.G.S.

DESPACHO

Designa-se data para audiência preliminar.

Intime-se o Autor do Fato da audiência preliminar, no endereço fornecido às fls. 25, devendo constar do mandado de intimação a advertência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público (art. 68, Lei nº 9.099/95).

Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000003-07.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000003-6
Autor: Criança/adolescente
DESPACHO

Informe ao Juízo Deprecante o recebimento e distribuição da carta precatória.
Cumpra-se o deprecado.
Atingida a finalidade da carta precatória, devolva-se ao deprecante, com as homenagens de praxe.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000093-15.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000093-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 34, constando no mandado, como endereço alternativo, aquele informado à fl. 11.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000623-19.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000623-1
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 19.
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000738-40.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000738-7
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 12-verso.
Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS do Município de Rorainópolis, nos termos requeridos pelo parquet estadual.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

024 - 0000624-04.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000624-9
Autor: J.T. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 40.
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

025 - 0000578-15.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000578-7
Autor: Criança/adolescente
DESPACHO

Consta os autos, fls. 12/16, Plano Individual de Atendimento do menor R. O, informação de viagem para visita domiciliar aos familiares, a ser realizada no mês de agosto/2014.
Oficie-se a Casa de Acolhimento Viva Criança solicitando relatório atualizado do atendimento do menor, assim como possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família extensiva.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

026 - 0000514-39.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000514-4
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 42.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses.
Decorridos o prazo, oficie-se ao CRAS/Rorainópolis solicitando relatório atualizado da situação dos menores.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0000830-52.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000830-4
Autor: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 57.
Oficie-se ao CRAS/Rorainópolis solicitando a verificação da situação do filho da L. I. A. de C.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000907-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000907-0
Autor: M.P.R.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 20/11/2014, as 10:40, para realização de audiência de instrução, visando a oitiva de L. d.S.G.
Intimem-se L. d. S. G., no endereço fornecido às fls. 188/189.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2014.
Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000728-54.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000728-1
Indiciado: R.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000730-24.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000730-7
Indiciado: J.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 008, 009
000260-RR-E: 008, 009
000299-RR-B: 010
000457-RR-N: 010
000535-RR-N: 010
000539-RR-N: 010
000700-RR-N: 008
000722-RR-N: 010
000858-RR-N: 008, 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000724-17.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000724-0
Indiciado: R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000729-39.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000729-9
Indiciado: G.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000726-84.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000726-5
Réu: Josué Rodrigues Pinto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000725-02.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000725-7
Indiciado: J.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

005 - 0000727-69.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000727-3
Réu: Charles Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000129-86.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000129-6

Autor: Banco da Amazonia S.a.

Réu: José Nauri Pinto Braga

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

009 - 0000375-82.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000375-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Elizeu Alves Junior.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

010 - 0000300-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000300-7

Autor: Marquinho Marques de Sousa

Réu: Prefeitura Municipal de São João da Baliza

Ao embargado Marquinhos Marques de Souza.

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Francisco Evangelista dos Santos Araújo, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Tadeu Peixoto Duarte

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000412-RR-N: 004
000497-RR-N: 006
000643-RR-N: 004
000716-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000242-40.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000242-8
 Réu: Miqueias da Silva Freitas e Outro
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000244-10.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000244-4
 Réu: Victor Henrich Cadete Alves
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000243-25.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000243-6
 Réu: Marcos Adriano de Souza Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Procedimento Ordinário

004 - 0000149-48.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000149-9
 Autor: Valdomiro Rodrigues Oliveira
 Réu: Município de Alto Alegre
 VISTAS AO PROCURADOR. ALTO ALEGRE/RR. SISSI MARLENE
 DIETRICH SCHWANTES. JUÍZA SUBSTITUTA.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0000239-85.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000239-4
 Autor: Francisco Wedson Carneiro de Oliveira

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de restituição da motocicleta marca HONDA CG 125 FAN, placa NAY 4499, ano 2013, CHASSI nº 9C2JC4120ER010676 ao requerente, devendo o mesmo providenciar o pagamento dos débitos existentes. Expedientes necessários. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações e baixa de estilo. PRI. Alto Alegre, 20 de outubro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000121-46.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000121-6
 Réu: A.V.B. e outros.
 Despacho: Ciência à DPE e ao advogado acerca do retorno da Carta Precatória. Alto Alegre, 21/10/2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia
 007 - 0000013-80.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000013-3
 Autor: Ministério Público
 Réu: Viru Oscar Friederich
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/11/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
 Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000738-85.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000738-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Gabriel Magalhaes
S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada pelo Requerente R. K. A. M., representado por sua genitora GRACELINA ALVES PINHO em face do senhor GABRIEL MAGALHÃES, juntando em seu favor os documentos constantes às fls. 05/06.

Foi proferida Decisão que deferiu alimentos provisórios à fl. 08.

Após inúmeras tentativas o Réu foi devidamente citado à fl. 90.

Foi decretada a revelia do Requerido à fl. 99

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a procedência do pedido (fls. 101/104).

É o relatório. Decido.

O presente feito deve ser julgado procedente. Vejamos.

O Requerente por meio de sua representante juntou aos autos certidão de nascimento comprovando a paternidade do Requerido, bem como alegou que o mesmo tem uma renda mensal de R\$1.000,00 (mil reais).

Por sua vez, o Requerido quando citado, ficou inerte, sendo decretada a sua revelia, e, por consequência, as alegações constantes na inicial foram considerados verdadeiros.

É cediço que o pai também tem obrigações de contribuir para o sustento de seu filho, ainda mais quando este ainda não tem condições de

sustentar-se por seus próprios meios.

Para a fixação dos alimentos necessária se faz a observância do binômio necessidade/possibilidade e, assim, serem aplicados de forma equilibrada.

Dessa maneira, considerando a renda do Requerido, bem como as necessidades básicas de seu filho o valor arbitrado liminarmente deve ser confirmado.

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 229, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei 5.478/1968, bem como no parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante da presente Sentença, para confirmar a liminar e determinar que o Requerido pague a título de alimentos o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que atualmente é de R\$217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos, que deverão ser depositados na conta informada pelo Requerente.

Publique-se e Registre-se.

Intime-se a Requerente.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Intimem-se o Requerido por Carta Precatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

008176-MG-N: 008
093158-MG-N: 006
000004-RR-N: 016, 018
000120-RR-B: 005
000153-RR-N: 018
000157-RR-B: 001
000171-RR-B: 006, 007
000218-RR-B: 019
000221-RR-B: 004
000282-RR-N: 005
000299-RR-N: 018
000303-RR-A: 002
000411-RR-A: 007
000503-RR-N: 001, 003, 007
000509-RR-N: 018
000525-RR-N: 003
000561-RR-N: 006
000568-RR-N: 002
000619-RR-N: 001, 003, 007
000687-RR-N: 006, 007
000878-RR-N: 006, 007
077202-RS-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000702-05.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000702-1

Autor: Benedito Aparecido Marton

Réu: Lawrence Manly Hart

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. (...)retornem os autos à Câmara Cível.(...)retornem os autos à Câmara Cível.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

Vara Cível

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000160-50.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000160-0

Autor: Banco Itau S/a

Réu: Tércio Mota de Oliveira

DESPACHO

Tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento ou comprovação do pagamento das custas finais, proceda o cartório com os expedientes necessários, para expedição de guia para dívida ativa. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Bonfim/RR, 20/10/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000552-24.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000552-0

Autor: Benedito Aparecido Marton

Réu: Waldecir Luiz Wildner

DESPACHO

Em face da possível existência de elementos que denotam ofensa de bens, serviços ou interesse da União, oficie-se à AGU, para, querendo, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se.

Bonfim/RR, 20/10/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Edson Silva Santiago

004 - 0000716-86.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000716-1

Autor: Municipio de Bonfim

Réu: Raimundo dos Santos Coutinho

DESPACHO

Intime-se as partes, para manifestarem-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados (ofício do Itaraima, relatório e mapa). Ficando ainda intimados, para apresentarem no prazo de 10 (dez) dias alegações finais, por memoriais.
Bonfim/RR, 16/10/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

005 - 0000118-98.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000118-8

Autor: Elenir Silva Farias

Réu: Lacy Macedo de Figueiredo e outros.

Despacho:

1. Face o teor da certidão cartorária de fls. 335, torno sem efeito o despacho de fls. 324.
2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 312/330, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, vez que próprio, tempestivo e por estarem presentes os requisitos legais.
3. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.
4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Bonfim/RR, 20 de outubro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

006 - 0000033-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000033-7

Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo

DECISÃO

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

Alega a embargante inexistência material na sentença embargada, ao fundamento de que o feito seja chamado à ordem mediante realização da necessária instrução processual, sendo tempestivos os embargos.

É o relato necessário. DECIDO.

Na espécie, sob o pretexto de omissão, pretende o embargante o reexame da questão posta a deslinde, o que desafia recurso próprio e não a oposição de embargos de declaração.

Acrescente-se, ainda, que o Magistrado não está obrigado a responder um a um dos argumentos lançados pelas parts, quando encontrou motivo suficiente para proferir sua decisão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no decisum embargado contradição, obscuridade ou for omitido ponto sobre o qual deveria o Magistrado se pronunciar.

Na espécie, ao pretexto de inexistência material, pretende a embargante o reexame da questão já apreciada, o que não encontra amparo no disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.695. STF. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 01. É CEDIÇÃO QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAM PARA ACLARAR DÚVIDA, OBSCURIDADE, AFASTAR CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO PODEM SER UTILIZADOS EM SUBSTITUIÇÃO A OUTROS RECURSOS, PRÓPRIOS PARA REEXAMINAR AS QUESTÕES JULGADAS. 02. SE O CONFLITO FOI DECIDIDO À LUZ DA LEI REGENTE SOBRE A MATÉRIA, NÃO EXISTE RAZÃO PARA ENFRENTAMENTO DE NORMAS QUE FOGEM À SUA NECESSÁRIA SOLUÇÃO. PARA EFEITOS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA

APENAS QUE A QUESTÃO SEJA EFETIVAMENTE DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. 03. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME." (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 2004 03 1 008282-8 APC - 0008282-13.2004.807.0003 (Res.65 - CNJ) < http://tjdf19.tjdf.t.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=plhtml06&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20040310082828APC> DF, Registro do Acórdão Número : 270049, Data de Julgamento : 29/11/2006, Órgão Julgador : 5ª Turma Cível, Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, Publicação no DJU: 10/05/2007 Pág. : 134)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

P.R.I.

Bonfim/RR, 21 de outubro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Danilo Dias Furtado, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Beneditton Gonçalves, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

007 - 0000037-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000037-8

Autor: Thaneé Aíçar de Suss

Réu: Rodney Pinho de Melo

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 558. Após, cls.

Bonfim/RR, 21/10/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000380-14.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000380-2

Autor: Geraldo de Andrade Costa e outros.

Réu: Union Gestão de Agronegócios Ltda e outros.

DESPACHO

Tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento ou comprovação do pagamento das custas finais, proceda o cartório com os expedientes necessários, para expedição de guia para dívida ativa.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Bonfim/RR, 08/10/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Geraldo de Andrade Costa, Leonardo Trevisan

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

009 - 0000225-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000225-5

Réu: Enoque dos Santos Silva

Despacho

Designa-se audiência una.

Bonfim/RR, 21/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minhohi
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000545-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000545-0

Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.

Despacho

Certifique-se se houve o cumprimento do despacho de fl. 42.

Em caso negativo, cumpra-se o referido despacho urgentemente.

Bonfim/RR, 21/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minhohi
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000022-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000022-8

Réu: Vanusa Carlos da Silva

Despacho

Designa-se interrogatório.

Bonfim/RR, 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000026-52.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000026-9

Réu: Herculano Santos de Souza

Despacho

Junte-se FAC e CAC.

Vista as partes para alegações finais.

Bonfim/RR, 22/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minhohi
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000298-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000298-4

Réu: Orlean Figueira Braga

Despacho

Cumpra-se cota do MP de fl. 123. Urgente.

Bonfim/RR, 21/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minhohi
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000528-25.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000528-6

Indiciado: A.P.T.

Despacho

Vista ao MP.

Pesquise via INFOSEG e CGJ o endereço do réu.

Bonfim/RR, 21/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minhohi
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000090-28.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000090-3

Réu: Gabriel Freitas de Figueiredo

Despacho

Designa-se audiência una.

Bonfim/RR, 21/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000076-20.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000076-2

Réu: Jadeson Mendes Silva

Despacho

Designa-se audiência para a oitiva das testemunhas de defesa,

conforme requer a DPE (fl. 336).

Bonfim/RR, 22/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minhohi
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

017 - 0000097-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000097-8

Réu: Marcelo Silva de Souza

Despacho

Vista ao MP.

Bonfim/RR, 22/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minhohi

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000406-17.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000406-1

Réu: José Fidelis

Despacho

Cumpra-se cota do MP.

Após, concluso.

Bonfim/RR, 20/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minhohi

Advogados: Wilson Roberto F. Prêcoma, Nilter da Silva Pinho, Marco

Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0000033-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000033-3

Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.

Decisão

1) Adoto como relatório a decisão de pronúncia.

2) Defiro os requerimentos de fls. 541 e 541v.

3) Designo o dia 10/12/2014 para a realização do júri.

Intimem-se.

Bonfim, 22/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minhohi

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE PRAÇA**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 0916723-77.2010.8.23.0010, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra ELETROFRIO COMERCIO E SERVICO LTDA – CPF 07.590.480/0001-37, ELIANE MATOS DA MOTA - CPF 891.610.763-68 e LUIS CLAUDIO DE MELO – CPF 423.498.504-04.

OBJETO:

01 compressor de ar, MOD TOP 15 APV 200L 3HP trifásico, novo. Avaliado em R\$ 3.258,00 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais).

DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 22/01/2015, às 10h 00min

2º PRAÇA: DIA 29/01/2015, às 10h 00min

Obs.2: Se na 1ª Praça o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lance.

Obs.3: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 22/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO 10 DIAS)****ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito em Substituição no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º 0400157-08.2013.8.23.0010

AUTOR: **FERNANDO DE ABREU VIEIRA**RÉU: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**ADV.: **Antônio Alves Rodrigues Filho**— OAB/RR N° 697

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) o Autor(es) dos seguintes termos do r. sentença a seguir descrita: "SENTENÇA: **FERNANDO DE ABREU VIEIRA**, por a Central de Atendimento dos Juizados Especiais, ingressa com ação ordinária contra o **DETRAN-RR- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA**, aduzindo, em suma, que pretendendo parcelar o DPVAT referente a sua motocicleta, o requerido nega-se a fazê-lo dizendo que o serviço não está disponível no Estado. Citado o requerido, com dispensa de audiência de conciliação, apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegar ser o imposto de competência da UNIÃO, e, no mérito, que é faculdade sua aderir ao convênio de parcelamento do seguro DPVAT, e sendo mais que, por razões de conveniência e oportunidade, ainda não havia admitido o parcelamento no Estado. Réplica do autor juntada nos autos. Matéria de direito e de fato, com desnecessidade de produção de prova em audiência, pelo que passo ao julgamento. DECIDO. Quanto à preliminar suscitada, é improcedente, pois que é o DETRAN o órgão de trânsito responsável pela fiscalização no pagamento do seguro DPVAT no Estado, como condição para a expedição do licenciamento anual de veículos. No mérito, há que se dizer não assistir razão ao requerente pois que tratando-se de matéria de mérito administrativo, não deve o Poder Judiciário intervir quanto à conveniência e oportunidade na prestação do serviço de parcelamento de seguro veicular no Estado. Deveras, segundo *Hely Lopes de Meirelles*, em sua obra sobre direito administrativo, 25ª edição, pag. 648, o controle judicial é "unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege". caso, a norma que dispõe sobre a possibilidade do parcelamento do seguro DPVAT, prevê também regulamentação da matéria por ato do CNSP. Deveras prevê o Decreto 2867/98, em seu art. 2º, com a redação dada pelo Decreto 7833/12: "O prêmio do DPVAT será pago integralmente com a cota única do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, ou de forma parcelada, observadas as condições disciplinadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP". E o CNSP, por seu turno, por meio da Resolução nº 273/12, disciplinou sobre o parcelamento do seguro estatuinto, em seu art. 36, que "A faculdade do parcelamento do prêmio do seguro DPVAT só será concedida aos proprietários de veículos em que o licenciamento ocorra após a comprovação do pagamento integral do IPVA e do seguro DPVAT e nas Unidades da Federação em que haja condições operacionais para viabilizar e controlar seu parcelamento" (grifei), cabendo, assim, a cada unidade da federação, estabelecer quando e em que condições começará a receber o pagamento parcelado do DPVAT, inadmissível sendo, então, a interferência do Poder Judiciário para que se obrigue o Estado a fazê-lo a qualquer tempo. Eis porque, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 169, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9099-95). Transitada em julgado a sentença, archive-se. P.R.I.BV, 05/02/2014 (assinado eletronicamente) JEFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JESPFAZ Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de do ano de dois mil e quatorze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/>. Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703, Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**Escrivão Judicial**

TURMA RECURSAL

Expediente de 22/10/2014

ERRATA

Na publicação do dia 19 de setembro de 2014, ano XVII – Edição – 5355, pág. 169/226

Onde se lê:

45-Recurso Inominado 0722682-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Alcides Rodrigues Batista

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Autoescola Selva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Leia-se:

45 - Recurso Inominado 0722682-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Alcides Rodrigues Batista

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Autoescola Selva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes **CÉSAR HENRIQUE ALVES, ELVO PIGARI JUNIOR, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.**

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 24/10/2014

01-Recurso Inominado 0800038-49.2013.8.23.0020

Recorrente: Raimunda Nonata dos Santos

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0726587-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea e Outra.

Recorrido: Wendri da Silva Lisboa

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0804371-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes

Recorrido: Carlos Alberto Viegas de Souza

Advogado: Ângela Di Manso e Outra.

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0724851-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Simone Pinheiro de Oliveira

Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad

Recorrido: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0802150-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Fernanda da Silva Sousa

Advogado: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0719966-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Juvenira Freitas Lima
Advogado: Lillian Mônica Delgado Brito
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0727821-38.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outros
Recorrido: Roberto Ribeiro Costa
Advogado: DPE
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0803663-24.2013.8.23.0010
Recorrente: Rosiere Fonteles de Araújo
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0716521-79.2013.8.23.0010
Recorrente: Benedita Araújo Lira
Advogado: Márcio Aurélio de Souza Torreyas Júnior e Outra
Recorrido: Metalúrgica Horizonte
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0728073-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Smilles S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Fernanda Russo de Oliveira
Advogado: Sem advogado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0717431-09.2013.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro
Recorrido: Liane Meinart das Chagas
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0802717-52.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros
Recorrido: Aloísio Magela de Aguiar Cruz
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0800248-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Ricardo Borba Mateus
Advogado: Sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0727824-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Alencar Melo de Magalhães
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0712837-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Antônio Cícero Alves Teixeira
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0712861-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Railerson Rocha da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0803088-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Ivan Smaelly Cruz Ayres
Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Márcio Wagner Maurício e Outros
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0804933-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra.

Recorrido: César Augusto Ribeiro

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0714616-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: Dinamar Alves de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0801677-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Groupon Serviços Digitais LTDA

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Giseli Depra

Advogado: Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0700196-80.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Kezia Verlane da Costa Amador

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0719610-13.2013.8.23.0010

Recorrente: José Teixeira Linhares

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0818935-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Ildaci Vieira Lopes

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0808721-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio da Silva Souza

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0808767-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0715957-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Guilherme Othon Pires Rodrigues

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0801355-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrido: Oceanum Empreendimentos LTDA- ME

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0726021-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: Luana Caroline Lucena Lima

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0700116-19.2013.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Francisco Firmino do Nascimento

Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

30-Recurso Inominado 0700423-17.2013.8.23.0090
Recorrente: Sulamita Souza Oliveira
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

31-Recurso Inominado 0718262-55.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Juscelino Pimentel Marinho
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

32-Recurso Inominado 0719186-68.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra
Recorrido: Giliola Maria Lima Casadio
Advogado: Nádia Leandra Pereira
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

33-Recurso Inominado 0723066-68.2013.8.23.0010
Recorrente: OI – Telemar Norte Leste S.A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: José Leôncio Nascimento da Silva
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

34-Recurso Inominado 0723939-68.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Ilda Maria de Queiroz
Advogado: Thais de Queiroz Lamounier
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

35-Recurso Inominado 0727557-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Alexsandro Andrade de Sousa

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0728514-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Onildo Assunção do Nascimento Filho

Advogado: José de Ribamar Silva Veloso

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0803342-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0724548-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Francisca das Chagas Lima

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0804040-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimison Bezerra de Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0802192-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Thiago Soares Teixeira e Outro

Recorrido: Gleiciele da Silva Kozlouski

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0801132-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Josimar Fernandes do Carmo

Advogado: Agenor Veloso Borges

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0801134-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Heilene Sobral da Silva

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0727282-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Franklin Romão Peixoto

Advogado: Josy Keila Bernardes de Carvalho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0804583-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: André Carlos Moreira Silva

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0804496-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria Correa Guimarães

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0807513-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Eline da Silva Regis
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0727163-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Leonardo dos Santos Sá

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0803297-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Fábio Miguel de Souza Reis

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0804030-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Júlio César Flauzina Laranjeira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0800236-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Eliel de Carvalho Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0724307-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Nildo da Conceição de Jesus
Advogado: Magdalena Schafer Ignatz
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

52-Recurso Inominado 0806364-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Marenilce Cruz Carvalho Oliveira
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

53-Recurso Inominado 0813427-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Dejanira Lima Cruz
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

54-Recurso Inominado 080392-41.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Ivan Basileu da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

55-Recurso Inominado 0801222-70.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Dalvina de Souza Rodrigues
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

56-Recurso Inominado 0809476-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Maria José Ribeiro dos Santos
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0803686-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Maria do Socorro de Assis França

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0806660-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rafael Ferreira Pereira

Advogado: Ana Paula Lopes Costa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0806514-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Alex Bruno Carneiro de Melo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0806104-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Adilson José Lima Barroso

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0811097-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Raimundo Santos de Freitas

Advogado: Gioberto de Matos júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0806347-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Joaquim Gilvan da Mata Cardoso
Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

63-Recurso Inominado 0802538-21.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Cynthia Maria Ferreira de Souza
Advogado: Francisco Roberto de Freitas
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

64-Recurso Inominado 0809413-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Illo Francisco Souza Cavalcante
Advogado: Iana Pereira dos Santos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

65-Recurso Inominado 0805665-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Gilmar Pires dos Santos
Advogado: Antonietta Di Manso
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

66-Recurso Inominado 0811386-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Carla Cristina Pontes
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

67-Recurso Inominado 0806400-63.2014.8.23.0010
Recorrente: Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Fábio Almeida Ribeiro
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0803288-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Ângela Braga da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0803109-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrido: Márcio Henrique de Jesus Pereira
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0803162-70.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Joedyaica Pereira Maia
Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0815127-11.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Real S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Antônio Lisboa Santos Silva Júnior
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0815212-94.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Diva dos Santos Sindeaux
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0804217-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Arlindo Mororó da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0812986-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo mato Pissini

Recorrido: Hellen de Almeida Batista

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0724737-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ricardo Couto Miranda

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0801107-15.2014.8.23.0010

Recorrentes: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A / Tam Linhas Aéreas S/A / Gol Linhas Aéreas

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira / Fábio Rivelli / Ângela Di Manso

Recorrido: Paulo Henrique Kozlowski

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0806864-87.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Andréia de Matos Santana

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0806376-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Sheila Rodrigues da Silva Oliveira
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0704720-69.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra
Recorrido: Gersse da Costa Figueiredo
Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Júnior e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0803079-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Sônia Maria Santana de Magalhães
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0723531-77.2013.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Sem advogado
Recorrido: Francivan Almeida Gomes
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0718646-20.2013.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Viviane Carolina Viana dos Santos
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0807174-93.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Edinaldo Gomes Gusmão
Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0710200-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Francisca Marly da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0711719-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rita Dias Galdino

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0705002-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Elivany Alves Fernandes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0806396-26.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Paulo Henrique Silva Santiago

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0805988-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Luís Carlos Monteiro Lourenço

Recorrido: Adriano Alves da Silva

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0804260-56.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Lucivaldo de Oliveira Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0717331-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Paulo Ferreira da Silva

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0804352-34.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: DPE

Recorrido: Tarcila Cleonice John da Silva

Advogado: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0810157-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BV Financeira S/A C.F.I

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Altemar Nascimento Pires

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0812679-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outra

Recorrido: Rosiane Menezes da Cruz

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0810930-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Dalvanir da Silva Duarte
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0804898-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Itau S/A
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes
Recorrido: Rosângela Carla Nascimento Santiago
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0811911-42.2014.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Waldenir Biagio de Oliveira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0810664-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Darliane Barbosa Carvalho
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0804063-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Anderson Silva Silvano
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0719225-65.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Natália Moreira da Silva
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0813264-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Shirley Menezes Fernandes

Advogado: Tiago Turcatel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0723181-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Filipe Marcelino Pina

Advogado: Cláudio Souza da Silva Júnior

Recorridos: Filmor Comercial LTDA – ME / MercadoLivre.com – Comércio de Internet LTDA

Advogados: Sem advogado / Débora Mara de Almeida

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0800271-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard Adm. Cartões Crédito

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Rosalina de Fátima Queiroz Soares

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0802873-40.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Carlito Ruwer

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0715036-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Boa Vista LTDA

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outros

Recorrido: Anderson de Araújo Alves

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0708159-88.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Maria das Graças Lima Andrade

Advogado: Isabel Cristina Marx Kotelinski

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0722647-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Priscila Guterres Moraes

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Recorridos: Serasa – Serviço de Proteção ao crédito / Tim Celular S.A

Advogados: Marlene Moreira Elias / Larissa de Melo Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0719230-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Diva da Silva Briglia

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0703068-17.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: José Carlos Mendes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0713441-10.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Yolanda Nelly Salinas Vargas

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0718160-35.2013.8.23.0010

Recorrentes: Instituto Euvaldo Lodi de Roraima – IEL/RR / Sebrae RR

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino / Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Recorrido: Rhaissa Moura de Lima

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0707832-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli e Outros

Recorridos: Barrozo e Freires Serviços e Comércio LTDA / Keila Oliveira Barrozo

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira / Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0806421-39.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jair José de Lima Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0700076-71.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Placiane Nogueira Brito

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0714791-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorridos: Lawrency André de Castro Silva

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0723538-69.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marco Antônio da Silva Aquino

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0809405-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Thiago Pereira Miranda

Advogado: Assunção Viana Matos

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0726589-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Lourivan Gomes de Sá
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

118-Recurso Inominado 0723739-95.2012.8.23.0010
Recorrente: Isadora Stock Medina da Silveira
Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto e Outros
Recorrido: Izabela do Vale Matias
Advogado: Emerson Luís Delgado Gomes e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0715593-65.2012.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Albert Bantel e Outros
Recorrido: Rosângela Apoliano de Sousa Santiago
Advogado: DPE
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010
Recorrente: Enos Pereira da Silva
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Sem advogado
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0811907-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outro
Recorridos: Valdemir de Jesus Silva
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0803940-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Fernando Antônio Cordeiro de Lima
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0810395-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorridos: Dimas Antônio da Luz Nascimento
Advogados: Paulo Cabral de Araújo Franco
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0716297-44.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Sara Maria Rodrigues dos Reis
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0711337-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Barbosa dos Reis
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0802125-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorridos: Jandelmar Germano de Souza
Advogados: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0713239-33.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros
Recorridos: Luany Trajano dos Santos
Advogados: Thiago Pires de Melo e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0808744-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorridos: Valter Mariano de Moura
Advogados: Valter Mariano de Moura
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0811768-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorridos: Karen Urçula Soares Lima
Advogados: Débora Mara de Almeida
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0803129-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorridos: Antônio Rosa da Silva
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0700229-97.2012.8.23.0060

Recorrente: Cerr – Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros
Recorridos: Edilberto Cardoso dos Santos
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira
Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0810550-87.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorridos: José Augusto Moreira
Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0817637-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorridos: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe
Advogados: Sem advogado
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

134-Recurso Inominado 0727763-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra
Recorridos: Terezinha Bezerra do Nascimento
Advogados: Diego Lima Pauli e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

135-Recurso Inominado 0805152-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Portobello Shop
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Recorridos: Marliane Brito Sampaio
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

136-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorridos: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

137-Recurso Inominado 0800014-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Lee Anderson Araújo da Silva
Advogado: DPE
Recorridos: Jacqueline Simone Rodrigues da Silva Palácio
Advogados: João Junho Lucena Amorim
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

138-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros
Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório
Advogados: Valdenor Alves Gomes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0805785-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Aritua Empreendimentos Turísticos
Advogado: Ana Karenine Rocha Gurgel de Medeiros Scheer
Recorridos: Iarly José Holanda de Souza
Advogados: Mamede Abrão Netto
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0722562-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônio Rocha dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0700415-12.2013.8.23.0020

Recorrente: Maurício Ponte

Advogado: DPE

Recorrido: José Ferreira Viana

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

142-Recurso Inominado 0803120-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outra

Recorrido: Jéssica Pereira Duarte

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

143-Recurso Inominado 0800520-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco GMAC S/A

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Emanuele Teles de Melo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

144-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernanin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

145-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

146-Recurso Inominado 0700049-23.2012.8.23.0047
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Elusa Rafaela Hentges Campos
Advogado: Jaime Guzzo Júnior
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

147-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Honda
Advogado: Diego Lima Pauli e Outra
Recorrido: Antônio Lopes Pereira
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

148-Recurso Inominado 0800028-05.2013.8.23.0020
Recorrente: Cristina Gomes dos Santos
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

149-Recurso Inominado 0800039-34.2013.8.23.0020
Recorrente: Raimundo Mendes Costa
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

150-Recurso Inominado 0718569-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Edivânia Pereira da Silva
Advogado: Mauro Silva de Castro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

151-Recurso Inominado 0811084-31.2014.8.23.0010
Recorrente: Losango Promoção de Vendas LTDA
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Maria do Socorro Gomes Garcia

Advogado: Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0803183-46.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S.A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Calistro Alves Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0809228-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Jordan Franca Lobo

Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0706041-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Janaína Barbosa Gomes

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0813482-48.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Marcos Pimentel Macedo

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0800538-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Maria Fátima dos Santos Marinho

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

158-Recurso Inominado 0711661-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Teresinha Ferreira da Silva Rios

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

159-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

160-Recurso Inominado 0817757-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil Estilo

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Hildo Lopes de Lima

Advogado: Raphael Ruiz Quara

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

161-Recurso Inominado 0812428-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Mato Pissini

Recorrido: Alex Kennedy Batista de Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0802648-83.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira vanderlei

Recorrido: Ronald Leite da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

163-Recurso Inominado 0817270-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônia Luciene de Sales

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

164-Recurso Inominado 0814124-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Thiago Francisco Barreto de Sousa Cruz

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

165-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

166-Recurso Inominado 0818514-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Itau Unibanco S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima e Outra

Recorrido: Cleiton Guerreiro Xavier

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

167-Recurso Inominado 0806074-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Jamille da Cruz Pinheiro

Advogado: márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

168-Mandado de Segurança 9000017-76.2014.8.23.0000
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

169-Recurso Inominado 0810516-15.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Samantha Alencar Thomé
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

170-Mandado de Segurança 9000018-61.2014.8.23.0000
Recorrente: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Marcos de Meira Lins Filho
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

171-Recurso Inominado 0812980-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Rosane Rodrigues Aguiar
Advogado: Walla Adairalba Bisneto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

172-Recurso Inominado 0808229-79.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Nilmar de Souza
Advogado: Ronald Rossi Ferreira e Outra
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

173-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

174-Recurso Inominado 0809276-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Raimunda Marcelino de Azevedo

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

175-Recurso Inominado 0800044-56.2013.8.23.0020

Recorrente: Valdenir de Souza Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

176-Recurso Inominado 0700783-21.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Pedro de Melo

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

177-Recurso Inominado 0802001-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Roserc – Roraima Serviços LTDA

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrido: Márcia Andreia Andrade da Silva

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

178-Recurso Inominado 0801689-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Vildemar Teixeira Laranjeira

Advogado: Franciany Dias Veras Mendes

Recorrido: José Wagner de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

179-Recurso Inominado 0724942-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Jaques Sonntag

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A (VGR)

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

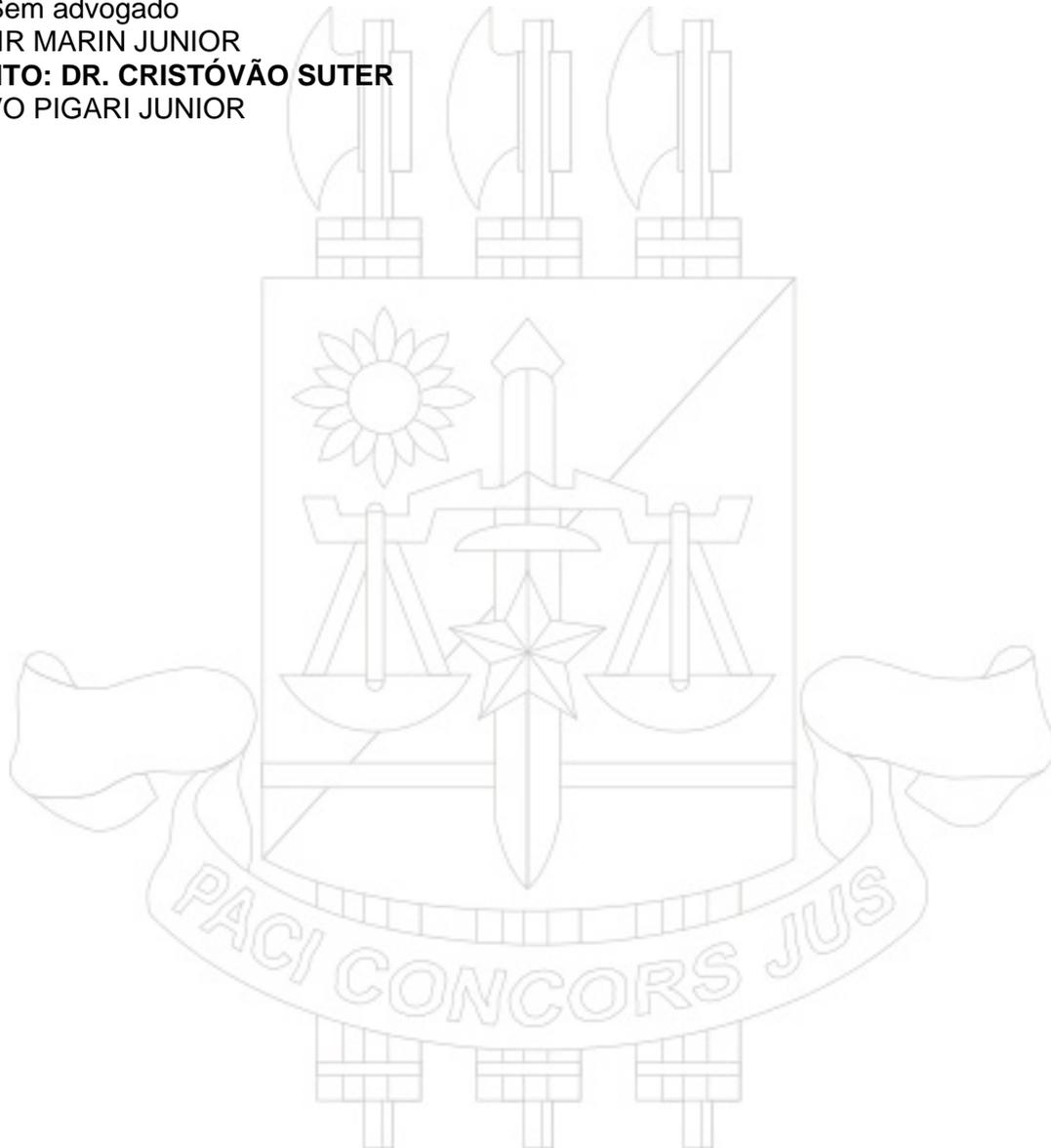
Julgadores:

180-Recurso Inominado 0724942-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Jaques Sonntag

Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A (VGR)
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

181-Recurso Inominado 0811748-62.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Adelino da Silva Oliveira Filho
Advogado: Sem advogado
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:



COMARCA DE MUCAJÁ

PORTARIA/CART/nº004/2014

Mucajaí (RR), 22 de outubro de 2014.

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO a edição da Portaria/CGJ 091;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 1428, de 17/10/2014, publicada no DJE de 18/10/2014, que suspendeu o expediente no dia 27/10/2014...

RESOLVE:

ART. 1º – ALTERAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, no mês de outubro de 2014 conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Técnico Judiciária	25/10/2014	09 às 12hs	9123-0246
Aline Moreira Trindade	Analista Processual/Escrivã	27/10/2014	09 às 12hs	9138-4858
Inaê Meneses Barreto	Técnico Judiciário	28/10/2014	09 às 12hs	8121-4091

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário;

ART. 3º - O servidor designado para o plantão ficará de sobreaviso após as 12hs até as 09hs do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;

ART. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza, respondendo pela Comarca de Mucajaí

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 22/10/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
1/3 Publicação. Intervalo de 10 dias.

A Excelentíssima Senhora Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza Substituta repondendo pela Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem possa interessar, que por este Juízo se processou a Ação de Interdição sob o n.º 0800205-77.2014.8.23.0005, tendo como requerente MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA LIMA, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Cleber Lima Prado, nº 125, Bairro Centro – Alto Alegre/RR, em face de MÁRCIO FRANÇA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 22/10/1987 e CRISTIANA FRANÇA LIMA, brasileira, solteira, nascida no dia 15/12/1982, residentes e domiciliados no endereço supra, ambos filhos da Autora, os quais foram declarados **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, cuja interdição foi decretada por sentença deste Juízo, com base nos art. 269, I do Código de Processo Civil, sendo nomeada curadora a requerente MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA LIMA, que prestará compromisso, conforme reza o art. 1.187 do CPC, incumbindo-lhe reger a vida pessoal e os bens dos interditados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, aos 21 de outubro de 2014. Eu, Erico Raimundo de Almeida Soares, Escrivão Judicial, digitei.

ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES
Escrivão Judicial respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 22OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 730, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União- CNPG**, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 20 a 22OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 862 - DG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico de Informática, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 22OUT14, sem pernoite, para realizar manutenção corretiva no sistema de transmissão de dados entre a Promotoria e o Fórum.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 22OUT14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 482 – DA, de 22 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BOA VISTA – Meio Ambiente e Urbanismo
Objeto: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS NA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO TRECHO QUE COMPREENDE O INÍCIO DA RUA PARIMA ATÉ O FINAL DA RUA X-12 NO CENTRO, NESTA CAPITAL.
Investigado: RENOVO, FEMARH, SEINF
Fonte: PIP Nº002/14/3ªPJ CÍVEL/1ºTIT/MP/RR

PORTARIA - 3ª PJC-MEIO AMBIENTE/MP/RR

O Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09(DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 002/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP Nº 002/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar os requisitos ambientais na Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário no trecho que compreende o início da rua Parima até o final da rua X-12 no Centro, nesta capital (mapa em anexo).

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Nomeio a servidora da 3ªPJC Patrícia Carla Cavalcanti para acompanhar o inquérito;
- b) Autuar e registrar o ICP no controle da 3ªPJC-1ºtitular;
- c) Cientificar à Corregedoria-Geral da conversão, conforme art.34 da Resolução nº010/09/MPE;
- d) Enviar extrato desta portaria para publicação no DJE;
- e) Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BOA VISTA – MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Objeto: AVERIGUAR A CONSTRUÇÃO DE UM IMÓVEL NA AV. BENJAMIM CONSTANT, Nº 1.805 – CENTRO, EM DESACORDO COM O PLANO DIRETOR DA CIDADE.

Investigado: ANTÔNIO ALCEMIR PINHO BEZERRA

Fonte: EX OFFICIO

PORTARIA

O Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível - Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, incisos III e IX, 216, inciso V, §1º e §4º da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 018/14/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar a construção de um imóvel na Av. Benjamim Constant, nº 1.805 – Centro, em desacordo com o Plano Diretor da Cidade, nesta capital.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- Nomeio a servidora Patrícia Carla Cavalcanti para acompanhar os trabalhos;
Cientificar à Corregedoria Geral do MPE/RR, conforme art.34 da Resolução nº010/09/MPE;
Enviar extrato desta portaria para publicação no DJE;
Juntar documentos;
Após resposta, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 22/10/2014****EDITAL 188**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **MILTON JOSÉ SOUZA MARQUES DE CARVALHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

